

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	26
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	52
Expediente.....	54

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho "INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", prorrogado pela Portaria nº 33/2012-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 2ª quinzena de junho de 2012, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) Excluir, a pedido, o Procurador da República Sidney Pessoa Madruga (PRR/2ª Região/RJ).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

a) Analúcia de Andrade Hartmann (PR/SC);

b) Ariane Guebel de Alencar (PR/RJ);

c) Cláudio Drewes José de Siqueira (PR/GO);

d) Eugênia Augusta Gonzaga (PRR/3ª Região/SP);

e) Fabiano de Moraes (PRM/Caxias do Sul/RS);

f) Felipe Fritz Braga (PR/DF);

g) José Lucas Perroni Kalil (PRM/Guarulhos/SP);

h) Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PRDC/RS);

i) Márcia Morgado Miranda (PRR/2ª Região/RJ);

Apoio técnico: Patrícia Ponte Araújo

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 725, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IC MPF/PR/BA 1.14.000.000680/2014-24. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 01/09/2014 (fls. 160/168).
ACESSIBILIDADE. DEFICIENTE. CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº

280/2013 DA ANAC. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar a implantação da Resolução nº 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, relacionada aos procedimentos para acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) após o encaminhamento de documentação pela ANAC, pela INFRAERO e por diversas companhias aéreas, não foi possível constatar qualquer irregularidade no que tange ao cumprimento da Resolução nº 280/2013 da ANAC, sendo demonstrada a implantação de mecanismos capazes de acompanhar a devida atenção às necessidades da pessoa com deficiência; b) não foi noticiada qualquer irregularidade na conduta dos operadores aéreos e aeroportuários ou de qualquer omissão da ANAC em apurar possíveis descumprimentos.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 65/2014 Data: 17/09/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR SUCESSÃO

CSMPF : 1.00.001.000063/2014-12
Sucessão : Término do mandato do Conselheiro Carlos Eduardo.
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Pernambuco
Relator (a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado (s) : Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000195/2014-36
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : São Paulo
Relator (a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado (s) : Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
CSMPF : 1.00.001.000196/2014-81
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : Distrito Federal
Relator (a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado (s) : Corregedoria do Ministério Público Federal.
CSMPF : 1.00.001.000197/2014-25
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : São Paulo
Relator (a) : Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA
Interessado (s) : Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 66/2014 Data: 18/09/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000198/2014-70
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : São Paulo
Relator (a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado (s) : Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos
CSMPF : 1.00.001.000199/2014-14
Assunto : CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA
Origem : Distrito Federal
Relator (a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Interessado (s) : Ministério Público Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 67/2014 Data: 22/09/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000200/2014-19
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Bahia
Relator (a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado (s) : Dr. Roberto D'Oliveira Vieira

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Cria Grupo de Trabalho sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para apresentação de propostas para seu melhor aproveitamento e fiscalização por parte do Ministério Público Federal, e designa seus integrantes.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c.c. o artigo 2º, § 7º, da Resolução 148, de 1º abril de 2014, e considerando a deliberação do Colegiado na 2ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para apresentação de propostas visando seu melhor aproveitamento e fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias no quadro do sistema penal brasileiro.

Art. 2º Nomear, como integrantes do Grupo, os seguintes membros:

Procuradora da República Cibele Benevides Guedes da Fonseca, da PR/RN,

Procuradora da República Elisandra de Oliveira Olímpio, da PR/ES;

Procuradora da República Eloísa Helena Machado, da PR/PR.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá mandato de 120 (cento e vinte) dias, devendo indicar um coordenador e propor plano de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser encaminhado à 7ª CCR.

Parágrafo único. Os encontros do grupo devem ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 171, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Designa Coordenador Titular e Substituto do Núcleo Criminal pelo período de 6 (seis) meses.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, CONSIDERANDO, as deliberações contidas na ata da reunião do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República – 2ª Região, realizada em 08 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º – Designar as Excelentíssimas Procuradoras Regionais da República Dra. ANDREA BAYÃO PEREIRA FREIRE para exercer o encargo de Coordenadora do Núcleo Criminal e, como substituta, Dra. MÁRCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 26 de setembro de 2014.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Recomenda à Universidade Federal de Alagoas que, quando da realização de concurso público para docentes, a banca examinadora selecionada pela Autarquia Federal em questão observe as regras relativas ao modo de pontuação dos candidatos prevista no edital, mormente no que concerne à atribuição de nota individual por cada julgador, com a respectiva justificativa de nota, sendo a nota final resultante da média aritmética das notas individualmente atribuídas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “a” da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.0001341/2013-96, com escopo de apurar notícia de possíveis irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargo de professor na área de Gestão Ambiental do quadro funcional da Universidade Federal de Alagoas Campus do Sertão, regido pelos Editais 032/2012 e 060/2013.

2 - que, durante a instrução do referido procedimento, foram carreadas aos autos notícias de que a atribuição de notas aos candidatos do concurso em questão não foi realizada de forma individual por cada um dos examinadores, consoante previsto no item 7.14 do Edital 032/2012, mas sim de forma coletiva, contrariando, assim, a previsão editalícia.

3 - que, consoante documentação encaminhada pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho (fls. 75/82), restou evidenciado que as notas não foram atribuídas aos candidatos de forma individual pelos examinadores.

4 - que a hodierna roupagem conferida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da transparência impõe à Administração Pública observância tanto aos mandamentos principiológicos quanto à lei em sentido estrito.

5 - que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo o qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública.

6 - que o princípio da discricionariedade deve ser avocado, posto que o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir sem adotar os parâmetros mínimos ínsitos aos mandamentos constitucionais.

7 - que a Lei n. 12.037 de 1º de outubro de 2009 (art. 2º, II) estabelece os tipos de documentos através dos quais podem ser atestados a identificação civil;

E, AINDA, CONSIDERANDO

8 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

9 - que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

10 - que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Universidade Federal de Alagoas - UFAL, para que, quando da realização de concurso público para docentes, a banca examinadora selecionada pela Autarquia Federal em questão observe as regras relativas ao modo de pontuação dos candidatos prevista no edital, mormente no que concerne à atribuição de nota individual por cada julgador, com a respectiva justificativa de nota, sendo a nota final resultante da média aritmética das notas individualmente atribuídas.

Requisita-se, desde logo, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 291, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000783/2014-69, em 06 de agosto de 2014, a partir de representação encaminhada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal versando sobre supostas irregularidades em relação a procedimentos de registro e emplacamento de veículos “zero quilômetro” adquiridos pelo Ministério da Integração Nacional, os quais teriam sido cadastrados em nome de pessoas fictícias;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados, devendo observar o sigilo decretado no despacho de instauração.

Feitos os registros de praxe, sem publicação da portaria, comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se conforme determinado no despacho de instauração deste IC.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução n. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/2004;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República e os arts. 3º, 9º e art. 38, IV, da LC 75/93;

CONSIDERANDO a NF de nº 1.13.000.001430/2014-49, versando sobre: “Mídia contendo cópia do Inquérito Civil nº 1.13.000.000003/2004-71 remetida pelo 4º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas, versando sobre supostas irregularidades na execução de convênio 1148/04 (SIAFI 507393) firmado entre a FUNASA no DSEI Parintins com as conveniadas Fundação São Jorge e Instituto de Atividades de Autossustentação das Populações Indígenas (INDASPI)”;

CONSIDERANDO, enfim, a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de realizar diligências investigatórias para apurá-los,

RESOLVE CONVERTER a NF n. 1.13.000.001430/2014-49 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), com duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12, caput, da Resolução nº 13/2006 do CNMP, mediante PORTARIA, que deve ser aposta na primeira folha do procedimento.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;
2. Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;
3. Ficam designados os servidores Sebastião Ricardo Braga Braz e Anderson Viana para secretariar os trabalhos;
4. Seja oficiada à presidência da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, requisitando informações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prestação de contas do convênio 1148/04 (SIAFI 507393) firmado entre a FUNASA no DSEI Parintins com as conveniadas Fundação São Jorge e Instituto de Atividades de Autossustentação das Populações Indígenas (INDASPI), relativa a promoção de ações básicas de prevenção de doenças e recuperação da saúde dos povos indígenas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações ulteriores.

Observe-se o artigo 6º da Resolução CSMPF n. 77, de 14/04/2004, que:

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000272/2014-72 em INQUÉRITO CIVIL.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se à CONDER, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações detalhadas sobre a obra de requalificação urbana na localidade do Mirante do Bonfim/Pedra Furada, nesta urbe, esclarecendo: 1) sobre a situação atual da execução das obras, declinando as providências adotadas; 2) sobre a regularidade ambiental aludido projeto (licenciamento ambiental ou sua dispensa pelo órgão ambiental); e 3) se já houve manifestação do IPHAN quanto à aprovação do projeto de construção das unidades habitacionais e qual o seu teor. Requer o envio de cópia de todas autorizações/alvarás/licenças concedidas. Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato nº 1.14.000.002513/2014-18, para manifestação;

3. Oficie-se à SEMUT e ao INEMA, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre o lançamento de esgoto na área da praia da Pedra Furada e sobre a regularidade ambiental das obras executadas pela CONDER de requalificação da área urbana na localidade do Mirante do Bonfim/Pedra Furada, bem como no que tange ao projeto de execução de 144 unidades habitacionais na região do Bonfim em área desapropriada pelo Estado da Bahia. Encaminhe-se cópia de fls. 70/77 e da Notícia de Fato nº 1.14.000.002513/2014-18, para manifestação;

4. Oficie-se à EMBASA, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre o lançamento de esgotos na área da praia da Pedra Furada. Requer, ainda, informações sobre as providências adotadas no que tange ao projeto de requalificação urbana na localidade do Mirante do Bonfim/Pedra Furada, nesta urbe, de responsabilidade da CONDER. Encaminhe-se cópia de fls. 70/77 e da Notícia de Fato nº 1.14.000.002513/2014-18, para manifestação;

5. Oficie-se à SPU/BA, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a regularidade das intervenções reportadas na documentação em anexo. Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato nº 1.14.000.002513/2014-18 e de fls. fls. 70/77;

6. Com as respostas, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato 1.14.000.002344/2014-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMFP e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Representação do Sr. Adeilson Gonzalez dando conta de supostas irregularidades em processo de transferência da Carteira de clientes da Camed Vida para a Unimed Norte Nordeste;

b) Considerando a necessidade de se oficiar a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para prestar esclarecimentos;

c) Considerando que as ações e serviços de saúde, ainda quando prestados por pessoa física ou jurídica de direito privado, são de relevância pública, devendo submeter-se à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, a teor do que dispõe o art. 197 da Constituição Federal;

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “Apurar a atuação da (ANS) em relação à transferência da carteira de clientes da Camed Vida para a Unimed Norte Nordeste, deixando diversos usuários atendidos, supostamente, de forma deficiente, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e à Camed Vida, comunicando-lhes a instauração do presente Inquérito Civil, mediante o encaminhamento da presente Portaria de Instauração e da Representação em epígrafe, e solicitando que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos fatos denunciados, prestando todos os esclarecimentos pertinentes;

2) Comunique-se o Representante a instauração do presente apuratório; e

3) Autue-se a presente Portaria e a peça de informação nela mencionada e comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório Nº 1.14.000.002226/2014-16 que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na investigação de possíveis irregularidades na apuração do desaparecimento do jovem GEOVANE MASCARENHAS DE SANTANA, para fins de acompanhamento das medidas adotadas pelos órgãos competentes, ressaltando a possibilidade de federalização à luz do art.109, §5º CF/88.

Determino como diligências preliminares: a) Oficie-se a Corregedoria de Polícia Militar do Estado da Bahia para que informe o andamento da investigação do homicídio do jovem GEOVANE MASCARENHAS DE SANTANA atribuído a policiais dessa corporação; b) Oficie-se o Departamento de Polícia Técnica para que envie cópia do Laudo Cadavérico; c) Oficie-se o Ministério Público do Estado da Bahia para que informe as medidas empreendidas no tocante à investigação do homicídio do jovem GEOVANE MASCARENHAS DE SANTANA atribuído a policiais militares do Estado da Bahia.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

PP n.º 1.14.002.000047/2014-16 Natureza: Tutela Coletiva Órgão Revisor: 5.ª
CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades no transporte escolar no âmbito do Município de Jaguarari/BA, notadamente em relação a fatos como superfaturamento dos preços praticados pela empresa contratada para prestar os serviços, superdimensionamento de rotas e sublocação indevida de objeto;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar eventuais irregularidades no transporte escolar no âmbito do Município de Jaguarari/BA, notadamente em relação a fatos como superfaturamento dos preços praticados pela empresa contratada para prestar os serviços, superdimensionamento de rotas e sublocação indevida de objeto;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2010-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.14.012.000021/2014-59

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 12 de março de 2014, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000021/2014-59, instaurado a partir do recebimento, nesta Procuradoria, de representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Ibititá/Ba.

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

3. Oficie-se ao TCM, requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento das contas do FUNDEB relativo ao exercício financeiro de 2013, referente ao município de Ibititá/BA;

4. Considerando o teor do documento encaminhado pelo FNDE à fl. 131, oficie-se ao referido Fundo, solicitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da análise da prestação de contas do PNATE e do PDDE relativos aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, referente ao município de Ibititá/BA;

5. Concluso em 30 (trinta) dias, ou com as respostas. O que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria, de representação encaminhada pelo Ministério da Educação, noticiando possíveis irregularidades na execução de recursos federais repassados pelo FUNDEB ao município de Iraquara/BA;

RESOLVE o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Preparatório;

c) Requisite-se ao FNDE informações acerca do resultado do julgamento das contas do PNAE e PNATE, relativas ao exercício de 2013, repassados ao município de Iraquara/BA;

- d) Requisite-se ao TCM informações acerca do resultado do julgamento das contas do FUNDEB, relativas ao exercício de 2013, repassados ao município de Iraquara/BA;
- e) Notifique-se a Prefeitura de Iraquara/BA para que se manifeste acerca dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 96 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando apurar irregularidades no convênio firmado entre o Município de Pedro Alexandre a FUNASA, no valor de R\$ 500.000,00, para a realização de obras de melhorias sanitárias de oitenta e sete residências localizadas no Povoado de Malhada Nova, na gestão do então Prefeito Pedro Gomes Filho. NOTÍCIA DE FATO. Autos n.º 1.14.006.000121/2014-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por agentes públicos em detrimento do erário federal, em face de eventual desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio, por parte de ex-gestor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM-PAULO AFONSO com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar irregularidades no convênio firmado entre o Município de Pedro Alexandre a FUNASA, no valor de R\$ 500.000,00, para a realização de obras de melhorias sanitárias de oitenta e sete residências localizadas no Povoado de Malhada Nova, na gestão do então Prefeito Pedro Gomes Filho.

2) Requisite-se a FUNASA, nos termos do art. 8.º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no prazo de vinte dias, cópia do convênio de n.º 587/2011, firmado com o município de Pedro Alexandre-BA, cujo objeto foi a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares no Povoado de Malhada Nova, bem como seus aditivos encaminhando, ainda: comprovantes de repasses; laudos de vistoria técnica; prestação de contas apresentada; pareceres técnicos e jurídicos acerca das contas; notas técnicas, planos de trabalho e demais documentos necessários a verificação da correta aplicação do numerário público na execução das obras pactuadas;

3) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2009-2012, do então prefeito do Município de Pedro Alexandre-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União;

4) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de trinta dias, Prefeito do Município de Pedro Alexandre, que encaminhe cópia do processo licitatório e do contrato administrativo onde a Construtora Bastos & Costa LTDA sagrou-se vencedora, encaminhando, ainda, todos os processos de pagamento relativos ao convênio FUNASA de n.º 587/2011, com objeto de execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares;

5) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução n.º 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/06;

6) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que sejam eles acautelados pelo prazo de 45 dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

OBJETO: Apurar a remessa de pacientes para o Hospital de Urgências e Traumas, em Petrolina-PE, desrespeitando o Centro de Regulação Interestadual de Leitos, prejudicando o atendimento de pacientes em estados mais graves.

REPRESENTANTE: Diretor Médico do HUT Petrolina-PE

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

1) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao Diretor do Hospital de Urgência e Traumas de Petrolina-PE, informações acerca de eventual encaminhamento de pacientes pelo Município de Chorrochó para atendimento hospitalar, nos últimos dois anos, sem que fosse procedida a regulação pela Central de Regulação Interestadual de Leitos Pernambuco-Bahia (CRIL), indicando a data, nomes, endereços e demais dados necessários a qualificar os pacientes atendidos, encaminhando, ainda, documentação que porventura possua hábil a comprovar o descumprimento da norma por parte do gestor municipal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde e dignidade da pessoa humana;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000232/2014-61, o qual visa constatar o efetivo cumprimento da lei 11.108/2005 que garante à gestante a presença de um acompanhante durante todo o trabalho de pré, parto e pós-parto pelas maternidades conveniadas ao SUS que realizam partos em Vitória da Conquista;

g) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar o efetivo cumprimento da lei 11.108/2005 que garante à gestante a presença de um acompanhante durante todo o trabalho de pré, parto e pós-parto pelos Hospitais UNIMEC e São Vicente de Paulo, ambos situados em Vitória da Conquista, bem como a existência de aviso informativo visível nas dependências dos referidos hospitais.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado o Exmo. Sr. PFDC, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Deixo de mencionar providências a serem adotadas, porque já foram exaradas em despacho e recomendação expedidas nesta mesma data, os quais devem ser juntados aos autos e cumpridos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000024/2014-61;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto “Apura notícias de irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 65167, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Itambé/BA, com o objetivo de construir uma quadra poliesportiva, tendo em vista o abandono da obra e a não fiscalização da execução por parte da Administração”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 17.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

ICP N. 1.14.007.000232/2014-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, com base na Lei Complementar nº 75/1993, na Resolução CSMPP n. 87, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil Público de nº 1.14.007.000232/2014-61, instaurado para apurar o efetivo cumprimento da Lei n.º 11.108/2005 que garante à gestante a presença de um acompanhante, por ela indicado, durante todo o trabalho de parto pelos Hospitais UNIMEC e São Vicente de Paulo, situados em Vitória da Conquista, bem como a existência de aviso informativo visível nas dependências dos referidos hospitais.

CONSIDERANDO que no decorrer das investigações ficou constatado que, de fato, os referidos hospitais ainda não adotaram procedimento padrão quanto ao atendimento inicial das parturientes, já que, após visita in loco, foi possível identificar que somente parte das parturientes foram informadas sobre o direito ao acompanhamento durante todo o trabalho de parto, bem como a notícia de restrições impostas pelos referidos hospitais concernente ao sexo do acompanhante, sob o argumento da inexistência de adaptações nas dependências dos hospitais que visam resguardar a privacidade das parturientes, e, por fim, a constatação de que os avisos informativos foram afixados em local de pouca ou nenhuma visibilidade nos dois hospitais;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal que elenca à saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a lei 11.108/2005, ao incluir o artigo 19-J na Lei nº 8080/1990, determinando que os serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 01 (um) acompanhante, por ela indicado, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.418 de 02.12.2005 estabelecendo, em seu artigo 2º, que os hospitais públicos e conveniados com o SUS teriam o prazo de 6 (seis) meses para adotar as providências necessárias ao atendimento da lei 11.108/2005;

CONSIDERANDO o disposto na resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – RDC n.º 36/2008 sobre o Regulamento Técnico para funcionamento dos serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

CONSIDERANDO que a lei assegura a presença do acompanhante durante todo o processo fisiológico que envolve o parto e nascimento (pré-parto, parto e pós-parto), não fazendo qualquer distinção quanto suas as espécies ou sexo do acompanhante;

CONSIDERANDO que a determinação legal está em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a assistência ao parto em todas as suas fases, bem como amparada por estudos da medicina baseados em evidências científicas que apontam o acompanhamento da gestante como forma de redução da duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor, o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação;

CONSIDERANDO a Lei 12.895/2013, que inseriu o parágrafo 3º ao artigo 19-J, determinando que ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput desse artigo;

CONSIDERANDO que ao gestor público compete o cumprimento da lei, além de, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados aos usuários do Sistema Único de Saúde, não podendo se esquivar de cumpri-los, ainda que sob alegação de falta de estrutura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Diretor Geral do Hospital UNIMEC de Vitória da Conquista, o senhor Emanuel Pedreira de Carvalho e ao Provedor do Hospital São Vicente de Paulo em Vitória da Conquista, o senhor Abmael Alves Brito, com base no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993:

I – Que, imediatamente, assegure às parturientes o direito à presença de um acompanhante de sua escolha, durante todo processo que envolve o trabalho de parto (pré-parto, parto e pós-parto), sem quaisquer restrições, salvo se houver alguma indicação médica em sentido contrário, a qual deve ser fundamentada e registrada por escrito;

II – Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as adaptações que entender necessárias nas dependências dos hospitais visando resguardar a privacidade das outras gestantes, sem que isso, contudo, seja alegado como obstáculo ou escusa para o atendimento imediato do imperativo legal;

II – Que, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem a localização dos cartazes para locais de grande visibilidade ao público, nas unidades dos hospitais e em especial na ala obstétrica, com o aviso informando sobre o direito mencionado no caput do artigo 19-J;

III – Que esclareça e oriente os profissionais da área obstétrica dos hospitais a respeitar o direito ao acompanhante, habilitando-os a prestar adequado atendimento durante o trabalho de parto;

A presente Recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ficando autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas e, embora seu atendimento não seja obrigatório, sujeita-se a correções de natureza jurisdicional.

Determina-se a comunicação à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, por meio do Procurador da República signatário, do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando fundamentadamente os pontos de recusa. O silêncio será considerado como recusa ao seu cumprimento, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis. Além disso, no mesmo prazo, deve-se informar acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000041/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas no procedimento preparatório em epígrafe, referentes a fraudes na concessão de benefícios por servidores do INSS, Agência de Russas/CE, que culminou na “Operação Blokk”, realizada em 31.10.2013 pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que referidas irregularidades são atualmente apuradas, no âmbito penal, em diversos Inquéritos Policiais instaurados com base na Notícia de fato nº 1.15.001.000373/2013-15, destinando-se o presente procedimento ao potencial ato de improbidade administrativa cometido pelos servidores do INSS, Agência de Russas/CE;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação de Improbidade Administrativa para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o procedimento ainda não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação de Improbidade Administrativa;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) notifique-se a Corregedoria do INSS em Recife/PE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral, preferencialmente em mídia digital, do processo administrativo nº 35204.000929/2013-50, com todos os seus 42 (quarenta e dois) apensos;

c) com a remessa da documentação acima requisitada, retornem imediatamente conclusos os autos.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os termos do artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993

d) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

e) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite do Procedimento Preparatório com os seguintes dados:

“Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000123.2014-46

Objeto: “irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 60/2009 (SIAFI 705346), firmado entre o Município de Tianguá e o MDS, para a implantação da feira livre”

Determina a conversão do presente feito em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a continuidade da apuração do (s) fato (s) investigado (s) neste feito, indicando como diligências, desde logo:

1) imprimir o conteúdo da nova mídia apresentada, juntando-se aos autos sob a forma de Anexo;

2) considerando que a última resposta do MDS data desse mês de setembro, determino a renovação do expediente após o transcurso de 60 (sessenta) dias.

Desde já determino a reiteração do (s) ofício (s), em caso de demora ou não atendimento à requisição/solicitação.

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000941/2014-79. Interessado: MPF. Assunto: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará - IFCE. Campus Canindé. Pedido de reconhecimento do curso de Tecnologia em Gestão de Turismo junto ao Ministério da Educação. Expedição de certificado de conclusão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000941/2014-79, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PRDC), registrando-se como seu objeto: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará - IFCE. Campus Canindé. Pedido de reconhecimento do curso de Tecnologia em Gestão de Turismo junto ao Ministério da Educação. Expedição de certificado de conclusão. ”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000783/2014-57. Interessado: MPF. Assunto: Cópia da NF nº 1.15.000.000665/2014-49. Concessão de pensão vitalícia em razão do falecimento de cônjuge. Esclarecimentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000783/2014-57, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PRDC), registrando-se como seu objeto: “Cópia da NF nº 1.15.000.000665/2014-49. Concessão de pensão vitalícia em razão do falecimento de cônjuge. Esclarecimentos. ”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;
Ao NTC, para conhecimento e providências.
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000796/2014-26. Interessado: MPF.
Assunto: Processo 04053/2014/4 PGJ-CE. Denúncia versando sobre supostos indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Superfaturamento de preços e quantidades. Licitação: 14.025/2010-PP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000796/2014-26, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PRDC), registrando-se como seu objeto: “Processo 04053/2014/4 PGJ-CE. Denúncia versando sobre supostos indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Superfaturamento de preços e quantidades. Licitação: 14.025/2010-PP.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;
Ao NTC, para conhecimento e providências.
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 262, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002982/2013-19. Interessado: MPF.
Assunto: Ministério Público do Estado do Ceará / 21ª Promotoria de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Encaminha cópia dos autos do procedimento administrativo nº 770.2012.0152.001. Eventual violação a direitos da pessoa idosa. Possível fraude na celebração de contratos de empréstimos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002982/2013-19, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PRDC), registrando-se como seu objeto: “Ministério Público do Estado do Ceará / 21ª Promotoria de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Encaminha cópia dos autos do procedimento administrativo nº 770.2012.0152.001. Eventual violação a direitos da pessoa idosa. Possível fraude na celebração de contratos de empréstimos.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Reiteração do ofício nº 7304/2014-MPF/PRDC/CE-GAB; AMM-1291, encaminhado à Gerência Administrativa do Banco Central do Brasil em Fortaleza/CE, tendo em vista que o prazo concedido se exauriu sem o recebimento de resposta.

Ao NTC, para conhecimento e providências.
Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 273, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002013/2012-87, inicialmente distribuído ao 2º Ofício do NTC/CE e submetido à apreciação de arquivamento na 1ª CCR. Vindo os autos redistribuídos para diligências tendo em vista a deliberação por não homologação do arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder análise mais acurada da documentação relativa aos acontecimentos que consubstanciam a presente denúncia, sobretudo no que diz respeito à apuração de supostas irregularidade no fornecimento de serviço educacional superior pela universidade Vale do Acaraú e a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste- FADESNE, que é função do Parquet Federal;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 275, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.000287/2014-01, que trata de denúncia versando sobre supostos indícios de irregularidades em licitações na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Superfaturamento de preços e quantidades. Licitação: 14.017/2011PP. Aquisição de medicamentos de interesse do Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

DESPACHO Nº 12234, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.001083/2012-18

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 04/09/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que, através do Ofício nº 8003/2014-NTC/1ºOF, foram requisitadas, ao Coordenador Regional da Funai informações acerca da implementação do Convênio nº 88/2011 firmado entre a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará- Secult e o Conselho de Articulação Indígena do Povo Pitaguary- CAINPY;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 04/09/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 12463, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.11.000.001875/2014-54

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12464, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.11.000.001741/2014-33

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12465, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.11.000.001765/2014-92

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12466, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.11.000.001679/2014-80

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12467, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.11.000.001800/2014-73

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são

insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Reiterar o ofício nº5972/2014 – MPF/PRDC/CE – GAB/AMM – 1089, datado de 16 de julho de 2014, remetido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Ceará.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12486, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.000.001136/2012-09

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações de praxe.

2. Tendo em vista que o presente inquérito foi inicialmente distribuído ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, tendo sido redistribuído a este gabinete em 2 de setembro de 2014, em atenção ao posicionamento da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, determino:

- A juntada do Edital nº 01/2013, que deflagrou processo seletivo simplificado para a contratação temporária de 80 (oitenta) arqueólogos para suprir as carências do IPHAN;

- A requisição ao IPHAN de informações sobre a nomeação dos candidatos ao cargo de arqueólogo, notadamente aqueles que devem ser lotados no Estado do Ceará.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12489, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.000.000259/2006-76

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações de praxe.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 12590, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.002387/2012-01

R. H.

1. Tendo em vista que não foi possível concluir a instrução do presente procedimento, prorrogo seu prazo de instrução por mais um ano, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

2. Expeça-se ofício à Prefeitura de Cascavel para que se manifeste sobre os fatos de fls. 03, ressaltando que a Secretaria de Educação do Município não encaminhou resposta ao expediente de fls. 10.

3. Aguarde-se no NTC o prazo para resposta do ofício expedidos.

4. Após, com ou sem resposta, retorne-me conclusos.

5. Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 12714, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.001143/2008-16

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 18/09/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando que, ainda encontra-se pendente de resposta o Ofício nº8733/2014 no qual requisitamos informações acerca da titularidade da propriedade dos seguintes bens: Condomínio Edifício Maison Verte, localizado na Avenida Rogaciano Leite, nº 200- Bairro Salinas. CNPJ: 01.680.659/0001-07; Edifício Maison Iguatemi, localizado na Rua Professor Jacinto Botelho, nº60- Bairro Guararapes. CNPJ: 35.216.027/0001-09; Condomínio Edifício Pine Tower, localizado na Rua Justino Café Neto, nº 194- Bairro Guararapes. CNPJ: 86.877.057/0001-99; Condomínio Giardino Di Capri, localizado na Rua Ministro Eduardo Eleri Barreira, nº 29- Bairro Guararapes. CNPJ: 03.440.934/0001-32; Condomínio Edifício Everest Park, localizado na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 240-Bairro Guararapes. CNPJ: 06.312.246/0001-85; Condomínio Edifício BR-01 Vila Verde, localizado na Rua Francisco Farias Filho, nº 100- Bairro Guararapes. CNPJ: 41.655.994/0001-61; Condomínio Flamingo, localizado na Rua Murilo Fernandes, nº 430-Bairro Guararapes. CNPJ: 41.411.828/0001-10; Condomínio Edifício Marchena, localizado na Rua Carlota Pinheiro, nº 335- Bairro Guararapes. CNPJ: 05.343.574/0001-85;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 18/09/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 12781, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.001809/2008-36

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 21/09/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar as informações do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS/CE, requisitadas por meio do Ofício nº 7657/2014, o qual requisita manifestação acerca do julgamento do processo nº 59400.001460/2011-56;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 21/09/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 12790, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.001428/2012-33

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 20/08/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar o resultado das diligências e análises técnicas da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, após requisição de dilação de prazo por este órgão por meio do Ofício 8573/2014 (fl. 84);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 20/08/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 12793, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.002074/2007-87

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 21/09/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar o resultado das diligências e análises técnicas do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS/CE, requisitadas pro meio dos Ofícios nº 5367/2014 e nº 7232/2014 (fls. 706/707);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 21/09/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 12848, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000315/2007-53. PRORROGAÇÃO DE IC

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar as informações contida na Nota Técnica nº 004/07 - 4ª CCR/MPF - acerca da constatação de dano ambiental por lançamento de esgoto observado às margens do rio Cocó, em área metropolitana de Fortaleza, nas imediações do Parque Municipal do Rio Cocó.

Como ainda não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 1 (um) ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, a expedição de Ofício à SEUMA, solicitando informações atualizadas sobre recuperação de rede pluvial e de saneamento de Fortaleza.

À SOTC para verificar a regularização da distribuição do presente feito, eis que o mesmo consta de envio a este gabinete por desoneração conforme Portaria/Gab nº 582/2013..

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 305, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993:

a) considerando que o art. 6º, XIV, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o art. 72 da LC 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público Federal exercer, quando couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público;

c) considerando que a Portaria PRG-MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

d) considerando o teor do expediente PR-ES-00026812/2014, que contém notícia extraída do sítio do jornal Leia-se intitulada “Comandante da PM pede voto fardado para Neucimar”.

e) considerando a necessidade de analisar as circunstâncias em que se deu a participação dos chefes das Polícias Militar e Civil no programa eleitoral de responsabilidade do candidato Neucimar Ferreira Fraga para averiguar a ocorrência de conduta vedada e/ou abuso de poder;

g) considerando que de acordo com a LC 64/1990, o Ministério Público Eleitoral é legitimado para representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para orientar a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a subsidiar eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais, nos termos seguintes:

i) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar abuso de poder na participação de servidores públicos na propaganda eleitoral gratuita do candidato Neucimar Ferreira Fraga”;

ii) Designo o servidor RAFAEL ASSIS DE MATOS, matrícula 21549, para atuar como secretário do presente PPE;

iii) Publique-se.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 307, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993:

a) considerando que o art. 6º, XIV, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que o art. 72 da LC 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público Federal exercer, quando couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público;

c) considerando que a Portaria PRG-MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

d) considerando que foi encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral cópia de representação anônima (PR-ES-00023836/2014), narrando que a Rede Gazeta iniciou uma série de reportagens mostrando as deficiências do Espírito Santo em meio ao período eleitoral, “com o objetivo de denegrir a atual administração e beneficiar o adversário”;

e) considerando a necessidade de analisar o conteúdo das reportagens, para averiguar a ocorrência ou não da finalidade eleitoreira alegada, caso em que poderia restar configurado, em tese, uso indevido dos meios de comunicação social;

g) considerando que de acordo com a LC 64/1990, o Ministério Público Eleitoral é legitimado para representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido dos meios ou veículos de comunicação social;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para orientar a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a subsidiar eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais, nos termos seguintes:

i) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar suposto uso indevido dos meios ou veículos de comunicação pela Rede Gazeta”;

ii) Designo o servidor CAIO CÉZAR WILL NERI DIAS, matrícula 24467-8, para atuar como secretário do presente PPE;

iii) Promova-se a seguinte diligência: expedição de ofício à Rede Gazeta, requisitando o envio, em mídia, das reportagens produzidas e informações acerca do conteúdo, datas de transmissão (inclusive a data em que se iniciou a série de reportagens) e finalidade de tais reportagens (tanto das que já foram veiculadas, quanto das que futuramente serão transmitidas pelo projeto Caravana ESTV), bem como que apresente outras informações que entender pertinentes.

iv) Publique-se.

FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 290, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000787/2014-23/MPF/PR/GO – suposta terceirização ilícita na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000694/2014-07/MPF/PR/GO – suposta concessão irregular de licença médica a servidora do IFECT/GO –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

- a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);
- b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;
- c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;
- d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

(1.19.000.001379/2014-51)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da representação em anexo, na qual o representante, aluno do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, relata o não cumprimento pela IES do currículo pré-estabelecido do curso, não ofertando regularmente as disciplinas referentes a cada semestre;

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando que, a teor dos artigos 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe ao Ministério Público da União: “VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos direitos constitucionais;”

RESOLVE, com fundamento no art. 1º, “caput” e parágrafo único, e art. 2º, inciso II, ambos da Resolução 23/2007 do CNMP, a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração da suposta irregularidade na oferta de disciplinas e cumprimento do Projeto Pedagógico pela Universidade Federal do Maranhão, vinculado à PFDC.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apuração da suposta irregularidade na oferta de disciplinas e cumprimento do Projeto Pedagógico pela Universidade Federal do Maranhão.

Registre-se. Autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Comunique-se à PFDC nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligência inicial, expeça-se ofício à Universidade Federal do Maranhão - UFMA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando apurar eventuais irregularidades na aplicação de verba pública federal objeto do convênio nº 201932/2011, que resultou no atraso da entrega de creche localizada no bairro residencial Tancredo Neves, Município de Rondonópolis-MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000147/2014-15;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a atuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “apurar eventuais irregularidades na aplicação de verba pública federal objeto do convênio nº 201932/2011, que resultou no atraso da entrega de creche localizada no bairro residencial Tancredo Neves, Município de Rondonópolis-MT”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível irregularidade na execução das obras para abastecimento de água potável nas Aldeias Indígenas Nova Esperança, Kalanaza, Sacre II, Bacaiuval, Utiariti, Cabeceira do Seringal, Cabeceira do Buriti e Quatro Cachoeiras, todas atendidas pelo DSEI-Cuiabá.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.20.001.000139/2014-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente da Notícia de Fato n.º 1.20.001.000139/2014-17, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o art. 6º, XX, desta, a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como

ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 95/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição ad República e artigo 6º, VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

CONSIDERANDO que, na trilha do que dispõe o artigo 24 da Lei 6.001/1973, o usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades;

CONSIDERANDO que, segundo a aludida Lei, em seu art. 2º, cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: [...] II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III – respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV – assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei 6.001/1973 dispõe que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas;

CONSIDERANDO ainda que o § 1º do aludido artigo veda a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa;

CONSIDERANDO que uma das finalidades da FUNAI é a garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato nº 1.20.001.000139/2014-17, em trâmite nesta unidade do MPF, constam ofícios e atas de reuniões formulados pela população indígena da “Terra Indígena Nambikwara do Cerrado”, nos quais expõe a necessidade de obter mecanização agrícola para viabilizar a produção de alimentos para a sua própria subsistência.

CONSIDERANDO que há informação nos autos de que a produção dos alimentos com a utilização de mecanização agrícola se destinará exclusivamente para o consumo da população indígena, e a renda que produzirá será utilizada para atender as necessidades básicas das aldeias;

CONSIDERANDO que não há impedimento para instalação de mecanização agrícola na terra indígena Nambikwara, localizada na cidade de Comodoro/MT, devendo haver, no entanto, um prévio estudo ambiental, principalmente para evitar a fixação de lavouras em áreas de preservação ambiental e de reserva legal;

CONSIDERANDO que para implantar a mecanização agrícola deve haver participação do IBAMA para verificação do cumprimento da legislação ambiental, bem como para limitação das áreas a serem destinadas à lavoura;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que preste assistência à população indígena Nambikwara do Cerrado, localizada em Comodoro/MT, no sentido auxiliá-la na implementação de mecanização agrícola em suas terras, de modo a:

(i) observar a legislação ambiental, respeitando-se, entre outros elementos tutelados, as áreas de reserva legal e de preservação permanente, com a realização de prévio estudo ambiental, na forma como exposto na fundamentação supra;

(ii) garantir condições à população indígena Nambikwara para adquirir financiamento no Banco do Brasil, em programa similar ao de Agricultura Familiar (Pronaf);

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente à destinatária, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Outrossim, oficie-se à Funai para que encaminhe via desta Recomendação à Associação do Povo Indígena Manduka.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000037/2014-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000037/2014-93, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar no 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o art. 6º, XX, desta, a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 95/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição ad República e artigo 6º, VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 5º, XLIII da Constituição Federal, revela o repúdio da legislação pátria quanto ao delito de tráfico de drogas;

CONSIDERANDO, que o tráfico de drogas coloca em risco a saúde pública, estimula em demasia a violência urbana, e causa desequilíbrios em instituições como a família, configurando, portanto, um fenômeno de grande impacto social;

CONSIDERANDO, que a Lei 11.343/2006 criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

CONSIDERANDO, que conforme dispõe o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 5.912 de 27/09/2006, que regulamenta a Lei 11.343/2006, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), na qualidade de secretaria executiva do colegiado, integra o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD);

CONSIDERANDO, que, conforme preleciona o art. 38-A incisos II e VI, do Decreto nº 6.061 de 15/03/2007, compete à Secretaria Nacional Antidrogas atuar, em parceria com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, assim como governos estrangeiros, organismos multilaterais e comunidades nacional e internacional, na concretização das atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (MEC) promoveu o “Curso de Prevenção ao Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas”, oferecido na modalidade à distância entre os educadores de escolas públicas estaduais e municipais de diversas Unidades da Federação, por intermédio de Universidades cadastradas para tal oferta diretamente com o Ministério da Educação;

CONSIDERANDO, que, contemplar os municípios sob atribuição desta Procuradoria da República no Município de Cáceres com o referido curso importaria em beneficiar cidades brasileiras que mais padecem com a criminalidade advinda do tráfico de drogas, haja vista ser esta uma das regiões com maior índice de apreensão de pasta base de cocaína no Brasil, por se tratar de porta de entrada da cocaína advinda da Bolívia, o que se evidencia sobretudo em face da quantidade da droga apreendida pela Polícia Federal nesta localidade e pela quantidade de feitos criminais que tramitam na Subseção Judiciária de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que, nesta unidade do MPF, tramita o procedimento preparatório nº 1.20.001.000037/2014-93 cuja finalidade é atender ao pleito da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cáceres/MT, em que se solicita ao Ministério Público intercessão junto à SENAD para que seja incluído o Estado de Mato Grosso no rol dos destinatários do Curso de Prevenção ao Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas (6ª edição);

CONSIDERANDO que, segundo informações colhidas no procedimento preparatório supramencionado, o Estado de Mato Grosso será atendido com o curso em comento, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte prestou informações, no referido procedimento preparatório, no sentido de que o prazo para as inscrições no curso em comento já se esgotou, tendo em vista que compreendeu o período entre 15/04/2014 a 29/08/2014;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, quando da abertura de novas inscrições para o Curso de Prevenção ao Uso de Drogas para Educadores de Escolas Públicas, promova comunicação formal à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC/MT), bem como às Secretarias de Educação dos Municípios integrantes da circunscrição desta Procuradoria da República em Cáceres/MT, quais sejam: Cáceres, Araputanga, Mirassol d'Oeste, São José dos Quatro Marcos, Indivaí, Jauru, Figueirópolis d' Oeste, Glória d' Oeste, Curvelândia, Lambari d'Oeste, Rio Branco, Reserva do Cabaçal, Salto do Céu, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Comodoro, Conquista d'Oeste, Porto Espiridião, Porto Estrela e Vale de São Domingos, a fim de que possam se inscrever e participar do mesmo.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento preparatório n. 1.21.004.000014/2014-11. OBJETO: Apurar a sustentabilidade socioambiental da organização portuária no município de Corumbá/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração do procedimento preparatório em epígrafe, em razão da falta de regramento para ordenação das atividades desenvolvidas no Porto Geral de Corumbá;

Considerando que a documentação que instrui o presente feito aponta para três situações pendentes de regularização: i) situação fundiária do porto de Corumbá perante a Superintendência de Patrimônio da União; ii) a elaboração de projeto do Município de Corumbá para a criação de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte e a ordenação as atividades desenvolvidas no Porto Geral; e iii) o licenciamento ambiental do referido projeto.

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar a sustentabilidade socioambiental da atividade sob comento;

DETERMINO:

1) converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000014/2014-11 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) remeta-se ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “Apurar a sustentabilidade socioambiental da organização portuária no município de Corumbá/MS”;

3) publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

4) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Corumbá para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

1. remeta cópia do projeto resultado da contratação de empresa para fins de implementar o Distrito Turístico de Corumbá - Convênios do Governo Federal – SICONV – Proposta nº 069322/2011;

1. informe qual a situação atual do projeto de engenharia e arquitetura, visando à apropriação e uso adequado do Porto Geral a uma Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte (IP4).

5) OFICIE-SE à SPU/MS, para que informe qual a situação fundiária do porto geral de Corumbá, em relação ao objeto dos autos.

6) OFICIE-SE à ANTAQ em Corumbá para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o termo de ajustamento de conduta a ser firmado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Corumbá, de modo a iniciar o processo de outorga de autorização para instalação portuária de pequeno porte (IP4), na área do Porto Geral de Corumbá, situada entre o Posto Nave e a captação de água do rio Paraguai.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após registros de praxe, com o cumprimento das diligências aqui determinadas, retornem os autos conclusos.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial
n.1.34.011.000053/2014-17

Diante dos termos da certidão retro, proceda-se ao urgente agendamento da oitava do APF Delano, como determinado anteriormente, bem como oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando as informações mencionadas no item 4 do despacho de ff. 118-9.

Ainda, considerando as informações de ff. 111 e 112, juntem-se aos autos consultas no sistema INFOSEG de cada uma das pessoas ali nominadas, solicitando, em seguida, informações junto à ASSPA sobre o atual paradeiro dos mesmos (se continuam presos e onde).

Por fim, tendo em vista o transcurso de 90 (noventa) dias desde a última prorrogação do presente procedimento investigatório criminal e diante da imprescindibilidade da realização das diligências acima nominadas para a cabal elucidação dos fatos e formação da opinião delicti para eventual deflagração da persecutio criminis in judicio, prorrogo por mais 90 (noventa) dias o prazo para encerramento do feito, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06-CNMP. Promovam-se os registros no Sistema Único.

Em seguida, proceda-se à retificação da autuação do presente feito, fazendo constar da sua capa Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial (ou simplesmente PACEAP), bem como a vinculação à 7ªCCR, à qual deverá ser dada ciência da presente prorrogação.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

Considerando os elementos de informação colhidos a partir da Notícia de Fato nº 1.21.002.000160/2014-97; especificamente, considerando o que foi relatado no ofício 069/2014/Delegacia PRF 3/8, de 31 de julho de 2014 (encaminhado à Promotoria de Justiça de Água Clara/MS), no sentido de que “(...) sempre que há, ao menos em tese, possibilidade de um flagrante de crime da competência da Justiça Federal, a Polícia Civil de Água Clara se recusa a fazer o recebimento da ocorrência. Isso é frequente, principalmente nos casos de prisões relacionadas ao uso de documento falso, sob a alegação de se tratar de crime de competência da Justiça Federal”;

Considerando as disposições contidas no artigo 304, caput e § 1º, do Código de Processo Penal;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar, na área de atribuição desta Procuradoria da República, possível prejuízo aos serviços da Polícia Rodoviária Federal em função de não lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade policial do local da prisão, quando diverso do Município de Três Lagoas/MS, onde há Delegacia de Polícia Federal”. Por ora: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul solicitando que seja informado, com a brevidade possível, sobre a existência de eventual ato normativo que regulamente a lavratura de autos de prisão em flagrante por infrações penais de competência da Justiça Federal; especificamente, sobre a existência de eventual ato normativo ou orientação para que os Delegados de Polícia não procedam à lavratura de auto de prisão em flagrante na hipótese de infração penal possivelmente de competência da Justiça Federal.

ii) Oficie-se à Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando que seja informado, com a brevidade possível, sobre a existência de eventual ato normativo que regulamente a lavratura de autos de prisão em flagrante por infrações penais de competência da Justiça Federal; especificamente, sobre a existência de eventual ato normativo ou orientação para que os Delegados de Polícia não procedam à lavratura de auto de prisão em flagrante na hipótese de infração penal possivelmente de competência da Justiça Federal.

iii) Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS informando a instauração do presente procedimento preparatório, em atenção ao verificado no ofício nº 069/2014/Delegacia PRF 3/8 (cópia anexa) [anexar cópia]; e solicitando informações sobre eventuais prejuízos concretos que possam advir de não lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade policial do local da prisão, quando diverso do Município de Três Lagoas, onde há Delegacia de Polícia Federal.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as informações contidas no Documento PR-MS-00016246/2014, as quais noticiam possíveis irregularidades em procedimento licitatório (pregão presencial 146/2014) da Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, incluindo favorecimento a empresas ligadas a funcionários do Gabinete do Prefeitura;

iii) a necessidade de obterem-se informações adicionais que possam propiciar a análise da atribuição deste órgão para atuar no caso;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades na licitação objeto do Procedimento Administrativo nº 3367/2014 (Pregão Presencial nº 146/2014 – aquisição de equipamentos de informática), realizada pelo Município de Chapadão do Sul/MS”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – atos administrativos – improbidade administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: oficie-se à Prefeitura de Chapadão do Sul requisitando, nos termos do art. 8º, II, da LC 75/1993: (i) cópia integral, preferencialmente em formato digital, do Procedimento Administrativo nº 3367/2014, que tem por objeto o Pregão nº 146/2014; (ii) relação contendo o nome completo e a função de todos os funcionários que exerçam atividades junto ao Gabinete da Prefeitura. Prazo: 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 8º, § 5º, LC 75/93.

No caso de as cópias requisitadas não serem encaminhadas em formato digital, deverão ser autuadas em apenso (s).

Com a vinda das informações e dos documentos requisitados, conclusos para, primeiramente, a análise da atribuição do MPF para atuar no caso.

Fica designado o Analista do MPU Igor Reniê de Brito Maia para secretariar o feito, enquanto lotado na Assessoria de Gabinete do 1º Ofício desta Procuradoria.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se a instauração, se possível, ao representante, informando-lhe sobre a possibilidade de apresentação de outras informações, bem assim documentos, que entender pertinentes.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 42, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000426/2013-24 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar o andamento das providências adotadas pelos órgãos responsáveis pela cobrança do débito imputado a Lauro Pires da Silva, ex-prefeito de Itamonte/MG, pelo Acórdão nº 5.173/2013 do TCU (1ª Câmara).

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Advocacia Geral da União para que apresente informações acerca do recebimento do processo TC 026.619/2013-0, bem como para que diga se já propôs ou se irá propor ação executiva.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando o declínio de atribuição do Inquérito Civil nº MPMG-0126.03.000001-5, proposto pela Promotoria Única da Comarca de Capinópolis e aprovado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Considerando que os fatos ora investigados ocorreram em área de atribuição desta Procuradoria da República;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DETERMINA:

1. a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000593/2014-75 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “APURAR A EXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DO LAGO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE CACHOEIRA DOURADA S.A. - CDSA”

2. a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante registro no sistema de controle interno para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

3. a expedição de ofício ao IBAMA e à ANA, com cópias integrais dos autos, para emitirem pareceres, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do objeto de apuração neste IC que são relativas às matérias de suas respectivas competências;

4. a expedição de ofício ao IGAM, gerência de Uberlândia, solicitando vistoria e exame nas águas do Rio Paranaíba, represadas no município de Cachoeira Dourada, para verificação da quantidade de coliformes fecais e metais pesados existentes;

5. a expedição de ofícios ao Prefeito de Cachoeira Dourada e à CDSA, para prestarem esclarecimentos sobre as atuais medidas de controle de contaminação adotadas, bem assim da balneabilidade das águas da Lagoa de Cachoeira Dourada.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000623/2014-43

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000156/2014-34. Objeto: Apuração de falhas na fiscalização da Caixa Econômica Federal - CEF e Prefeitura Municipal de Marabá na execução da construção do empreendimento do Programa minha casa minha vida, Residencial Vale do Tocantins, pela empresa HF Engenharia Construtora LTDA.

1. O presente procedimento foi instaurado a partir de Termo de Declarações prestado por ADILSON CARLOS PEREIRA E HELENA CRISTINA MENEZES MESQUITA, em 27/03/2014, na 11ª Promotoria de Justiça Cível em Marabá, relatando diversas falhas estruturais no Residencial Tocantins.

2. Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 5ª CCR, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3. Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000134/2013-33, que visa apurar possíveis irregularidades havidas na realização das provas do concurso público para o provimento de vagas de técnico administrativo do IFPA, regido pelo edital n. 02, de agosto de 2013;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000095/2013-74, que visa apurar as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário por parte dos sucessores do ex-prefeito do município de Goianésia do Pará, o Sr. ORTÊNCIO ALVES DOS SANTOS;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000101/2013-93, que visa apurar a disponibilização de plenas condições de acessibilidade aos candidatos com deficiência, nos dias de realização das provas do ENEM nos municípios afetos a Procuradoria da República no Município de Tucuruí/PA.

CONSIDERANDO que o MPF recomendou ao Presidente do INEP a adoção de providências necessárias para a adequação das escolas designadas para a realização das provas do ENEM nos municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Novo Repartimento, Pacajá, Tailândia, Jacundá e Tucuruí a pessoas que necessitem de atendimento especial ou a designação de novas escolas nas quais já existam condições adequadas a garantir a acessibilidade de pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea d);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000004/2014-81, que tem por objeto apurar a origem da madeira que foi apreendida por fiscais do IBAMA (Operação Aratau) no nome da Empresa IPIACAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, para verificar a existência de interesse federal;

CONSIDERANDO as informações da Gerência Executiva do IBAMA em Marabá (fl.21), a qual afirma que o objeto da autuação pelo IBAMA teve sua origem/extração no interior do Projeto de Assentamento Bom jardim, no município de Pacajá/PA, portanto área de domínio da União, razão pela qual ativa a competência federal;

CONSIDERANDO que o MPF, visando a resolução do feito extrajudicialmente, aguarda posicionamento dos representados para se manifestarem quanto ao interesse em celebrar TAC;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado, determinando-se as seguintes providências:

a) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;

c) Reitere-se o ofício (fl. 19) ao INCRA em Altamira/PA.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea c, e inciso VI da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000109/2013-50, que visa apurar notícias de que beneficiários de projetos de assentamentos do INCRA, em Novo Repartimento e Pacajá, teriam participado de invasão/ocupação de imóvel rural no município de Carneiro Baldim/MG, o que reclamaria a aplicação do art. 2º, § 7º da Lei nº 8.629/19931;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto o mesmo do procedimento preparatório acima indicado.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 399, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001949/2014-81, que têm por objeto representação formulada pela Secretaria Estadual de Educação em desfavor do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Manoel Saturnino de Andrade Favacho, sob coordenação de Raimunda Sinthia de Lima Braga, pela não prestação de contas dos valores repassados pelo FNDE em 2010 e 2011 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente IC, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial; bem como requirite-se manifestação do representado no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial as fotos de fls. 07 e 08;

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de eventual propaganda irregular por parte do veículo de placa OGC – 3610, envelopado e adesivado em dimensões acima do limite legal permitido, criando assim o efeito outdoor, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Expeça-se o (s) expediente (s) determinado (s) no despacho retro.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial as fotos de fls. 07 e 08;

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de eventual propaganda irregular por parte do veículo RENAULT DUSTER Placa OFY 5297, envelopado e adesivado em dimensões acima do limite legal permitido, criando assim o efeito outdoor, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Expeça-se o (s) expediente (s) determinado (s) no despacho retro.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;
- e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial as fotos de fls. 07 e 08;

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º, da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de eventual propaganda irregular por parte do veículo NISSAN FRONTIER Placa MNW 7771, envelopado e adesivado em dimensões acima do limite legal permitido, criando assim o efeito outdoor, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Expeça-se o (s) expediente (s) determinado (s) no despacho retro.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO Nº 2, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

REFERÊNCIA: IC 1.25.013.000023/2014-54. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO/PR.
EMENTA: Instalação de rede de água pública pela Prefeitura de Jacarezinho. Verbas provenientes da FUNASA (Contrato TC-PAC/0376/2008). Obras paralisadas. Acordo entre MPF, Prefeitura e TECVIA Construtora de Obras Ltda para conclusão das obras em 90 dias. Multa de 10% do contrato. DELIBERAÇÃO: Diante da demora para conclusão das obras objeto do contrato TC-PAC/0376/2008, com o risco de cancelamento do convênio e prejuízo aos moradores do local, deliberam as partes em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta MPF/JAC 002/2014 para finalização em 90 dias. Multa pecuniária de 10% sobre valor do contrato pela parte que descumprir o TAC.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.002.000262/2014-33

Considerando o esgotamento do prazo de conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, pendentes diligências investigativas, determino a prorrogação do prazo de seu prazo de vencimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13 do CNMP.

Aguarda-se a notificação dos investigados.
Comunique-se à 2ª CCR.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.001235/2012-36

Considerando o esgotamento do prazo de conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, pendentes diligências investigativas, determino a prorrogação do prazo de seu prazo de vencimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13 do CNMP.

Considerando o teor da Certidão nº 566/2014, determino o aguardo da resposta ao ofício nº 1429/2014 por mais 20 dias.
Comunique-se à 2ª CCR.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 215, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção da Saúde Pública e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.000362/2014-42 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar notícia de irregularidades no âmbito do Hospital Petronila Campos, no Município de São Lourenço da Mata/PE, no exercício de 2013, durante a gestão de ETTORE LABANCA, consoante Relatório de Visita Técnica n. 4489, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. (Autos instaurados com fulcro em decisão exarada no IC 1.26.000.001641/2008-85).

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Como providências de instrução, determino a reiteração do ofício à Prefeitura de São Lourenço da Mata e o agendamento oportuno de reunião com o Chefe de Auditoria do SUS em PE.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 219, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.000542/2014-24 foi instaurado, com base em expediente encaminhado pela Exmo. Sr. Procurador Regional da República Marcos Antônio da Silva Costa, com o escopo de acompanhar a ampliação da trilha que leva à Bela Vista do Mirante, em Fernando de Noronha/PE, visando garantir o acesso às pessoas com dificuldade de locomoção;

Considerando que, no curso da instrução, foi realizada reunião, na sede desta Procuradoria da República em Pernambuco com representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e do Chefe do Parque Nacional Marinho em Fernando de Noronha/PE, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, acordando-se que a adoção de uma série de providências a cargo dessas entidades (f. 27);

Considerando a necessidade de acompanhamento das medidas firmadas na referida reunião e a promoção de novas diligências com vistas à elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000542/2014-24 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “acompanhar a ampliação das trilhas e Postos de Informação e Controle – PICs do Parque Nacional Marinho em Fernando de Noronha/PE, visando a garantir o acesso às pessoas com dificuldade de locomoção”.

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao IPHAN, a fim de que preste informações sobre o andamento/conclusão da análise do requerimento apresentado pelo ICMBio, com a avaliação arqueológica do terreno do Parque Nacional Marinho em Fernando de Noronha/PE, conforme acertado no item 2 da reunião realizada no dia 28 de julho de 2014 na PRPE.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.27.000.000769/2014-32 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000769/2014-32, que apura a gestão do serviço público de saúde no Município de Colônia do Piauí, instaurado na Procuradoria da República do Estado do Piauí em razão do Ofício Circular nº 4/2014/PGR/5aCCR/MPF, que encaminha minutas de Recomendações, elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atinentes à transparência no Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que, em resposta às Recomendações, o Município de Colônia do Piauí informou que: (a) fornecerá certidão aos usuários do SUS que não forem atendidos; (b) instalou quadros informativos ao usuário acerca dos profissionais e atendimentos disponíveis, comprovando o fato com fotos; (c) providenciou a organização do site da Prefeitura, incluindo os trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde; (d) não dispõe de condições financeiras de arcar com a instalação de controle eletrônico de frequência, mas que o controle é efetuado através do livro de ponto;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem mais informações e o esgotamento do prazo do procedimento administrativo;

RESOLVE:

Art.1º Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Art.2º Determinar a expedição de ofício ao Município de Colônia do Piauí para, no prazo de 30 dias, (i) informar expressamente se acata Recomendação para o fornecimento de certidões ao usuário não foi atendido no SUS; (ii) encaminhar comprovação da disponibilização pela internet acerca dos horários que devem ser cumpridos por médicos e odontólogos; (iii) informar expressamente se acata Recomendação para criação de quadros de avisos, a serem instalados nas unidades de saúde, bem como disponibilizados na internet, que informem a população acerca dos horários que devem ser cumpridos por médicos e odontólogos; (iv) a viabilidade de instalação de ponto eletrônico para os profissionais da saúde em prazo razoável e, em caso positivo, informar o prazo necessário para tanto, bem como a possibilidade de acatar Recomendação com expressa previsão de tal prazo.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.27.000.000792-2014-27 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000792/2014-27, que apura a gestão do serviço público de saúde no Município de Wall Ferraz-PI, instaurado na Procuradoria da República do Estado do Piauí em razão do Ofício Circular nº 4/2014/PGR/5aCCR/MPF, que encaminha minutas de Recomendações, elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atinentes à transparência no Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que remanescem pendentes de resposta as Recomendações expedidas à Prefeitura e à Secretaria de Saúde de Wall Ferraz e o esgotamento do prazo do procedimento administrativo,

RESOLVE:

Art.1º Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Art.2º Determinar a reiteração dos ofícios de fls. 10/14.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 10 da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000672/2014-20, instaurado em razão de notícia de crime firmada por Suzivaldo Vieira Costa, vereador do município de Isaías Coelho – PI e outros vereadores, em desfavor do atual Prefeito Euilson Rodrigues Moreira, noticiando a realização de despesas e pagamentos sem certame licitatório, remanescendo o objeto adstrito à irregularidade na aquisição de materiais de limpeza de Rodrigues Higienizar Ltda, envolvendo recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO promoção de declínio de atribuição para atuar no procedimento acima mencionado em favor da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista a qualidade do agente (Prefeito);

CONSIDERANDO que a matéria tem repercussão na seara da improbidade administrativa, de atribuição desta Procuradoria;

RESOLVE:

Art.1º Determinar a reprodução integral do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000672/2014-20 e a instauração de Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Converte a Notícia de Fato Nº 1.27.002.000224/2014-14 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000224/2014-14, autuada diante do encaminhamento do Comunicado SIOPE/FNDE nº 470/2014, apresentando os indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope do Município de Uruçuí, ano 2012, com vistas à aferição do cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à área da educação.

CONSIDERANDO que remanesce pendente de resposta ofício expedido ao município de Uruçuí para apresentar informações sobre o objeto do presente procedimento administrativo, em especial sobre os percentuais apurados pelo Siope;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo procedimental,

RESOLVE:

Art. 1º Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 962, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a distribuição e as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL referentes aos meses de setembro e outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RESOLVE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as Portarias PR/RJ/Nº 700/2014 e 756/2014, publicadas respectivamente no DMPF-e Nº 125/2014 – Extrajudicial de 14 julho de 2014, página 36 (férias de 08 a 17 de setembro 2014) e no DMPF-e Nº 134/2014 – Extrajudicial de 28/07/2014, página 61 (férias de 29 de setembro a 08 de outubro 2014); e considerando as alterações solicitadas pelo Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, de suspensão das férias no dia 17 de setembro de 2014 e remarcação deste dia remanescente em 29 de setembro, alteração das férias subsequentes para 30 de setembro a 09 de outubro de 2014 e alteração dos dias sem distribuição para 17 e 18 de setembro 2014; suspensão das férias nos dias 7, 8 e 9 de outubro de 2014, remarcação para os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2014, alteração das férias subsequentes para o período de 16 a 25 de outubro de 2014 e alteração dos dias sem distribuição, passando para os dias 9 e 10 de outubro de 2014; alteração do período de abono subsequente, passando a começar no dia 26/10, com término no dia 04/11/2014:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 700/2014 para suspender as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL no dia 17 de setembro de 2014, remarcando-a para o dia 29 de setembro.

Art. 2º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 756/2014 para modificar os períodos de fruição de férias e de suspensão dos feitos do procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, nos seguintes termos:

I – Suspender a distribuição de todos os feitos e audiências nos períodos de férias de 29 de setembro a 06 de outubro e de 13 a 25 de outubro de 2014.

II – Suspender a distribuição dos feitos nos dias 17, 18, 25 e 26 de setembro e 09 e 10 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta portaria produz efeitos desde 17 de setembro de 2014.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 964, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 7ª e 9ª Varas Federais Criminais nos dias 22, 23 e 25 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº

75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 7ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
22/09/2014– 9ª VFCR	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
23/09/2014– 9ª VFCR	ANTONIO DO PASSO CABRAL
25/09/2014– 7ª VFCR	JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art.3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre itinerância na PRM/Macaé do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA no período de 01 a 03 de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o afastamento do Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, lotado na PRM/Macaé, para fruição de férias no período de 01 a 10 de outubro de 2014 e a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Macaé e o disposto nas Portarias em vigor, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA para ter exercício na PRM/Macaé, no período de 01 a 03 de outubro de 2014.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Macaé terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Macaé, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 966, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Cancela a exclusão do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 22 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE, lotado na PRM/São João de Meriti, solicitou o cancelamento da suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 22 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE na distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 22 de setembro de 2014.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à educação (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a situação narrada no processo 0001353-0.2014.4.02.5104, que corre perante a 3ª Vara Federal de Volta Redonda, no qual a impetrante alega que realizou inscrição para a prova do curso técnico em meio ambiente no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ para vagas destinadas a estudantes que cursaram todo o ensino fundamental em escola pública, quando, na realidade, cursara apenas parcialmente;

CONSIDERANDO que não foi aceito o seu ingresso pelo fato de não atender aos critérios de reserva de vagas;

CONSIDERANDO que, no entanto, a nota obtida seria suficiente para ingressar em uma das vagas oferecidas à ampla concorrência, porém a instituição não aceitou sua matrícula;

CONSIDERANDO a necessidade de ser analisada a razoabilidade da cláusula do edital que impede a consideração do desempenho de candidatos inscritos no âmbito da reserva de vagas junto à ampla concorrência;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar o respeito à Lei 12.711/2012 por parte do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, bem como os critérios na confecção de seus editais para preenchimento de vagas dos cursos oferecidos”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III-A expedição de ofício ao gestor do IFRJ para que se manifeste acerca da situação narrada;

IV - A fixação do prazo de 15 dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000109/2014-16, objetivando apurar notícia de irregularidades em Concurso de Professor Adjunto – Regime 40h DE, regulamentado pelo Edital nº 166/2013, para a Universidade Federal Fluminense.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000109/2014-16 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 355, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos da Notícia de Fato – NF 1.30.001.001015/2014-02, em que se dá notícia de desconto não autorizado em folha de pagamento de servidora vinculada ao Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, em favor da Associação Nacional Assistencial dos Servidores Públicos Federais (CNPJ 07122791000171);

f) a possibilidade de que a ANASP esteja a adotar idêntico procedimento ilícito em desfavor de vários outros servidores;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade da atuação do Ministério do Planejamento, no sistema de cadastramento dos consignatários e, mais especificamente, a regularidade da conduta adotada pela ANASP (Associação Nacional Assistencial dos Servidores Públicos Federais), inscrita no CNPJ sob o nº 07122791000171), ao prestar informações falsas acerca da anuência de desconto em folha em seu favor, em grave violação a direito dos servidores públicos federais;

ii) Adote-se a seguinte ementa, que deverá constar também do resumo: “CONSIGNAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA – ANASP – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS”;

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à PFDC;

v) Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 12/22 à representante, para ciência;

vi) Acusando o recebimento do Ofício DIGAD/SEPIN/NERJ/MS nº650, oficie-se a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço indicado no ofício de fls. 12/14, requisitando presente lista com nome de todos os servidores públicos federais, lotados no Estado do Rio de Janeiro, que têm descontado de seus proventos mensalidade associativa em favor da ANASP - Associação Nacional Assistencial dos Servidores Públicos Federais (CNPJ 07122791000171);

vii) Com a vinda da informação supra, oficie-se, por carta, 20 (vinte) servidores públicos, por amostragem, solicitando informem se autorizaram expressamente o desconto em favor da instituição supra referida;

vi) Após, acautelem-se os autos na DICIVE por 40 (quarenta) dias. Expirado o prazo, encaminhem-se os autos ao titular do Ofício da Cidadania e Minorias, a teor do que prescreve o artigo 29, VI, da Portaria PR/RJ/Nº 578, de 20 de junho de 2014.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 357, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.012.000171/2010-95;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado para apurar possível favorecimento ou direcionamento da licitação realizada por meio do pregão eletrônico nº 004/2009 (processo nº 35.301.001810/2009-10), realizado pelo INSS-Gerência Executiva no Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 2009, para contratação de empresa de limpeza e conservação.

CONSIDERANDO que há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório de modo a averiguar a possível prática de ato de improbidade administrativa;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “Núcleo de Combate à Corrupção. ICP nº 1.30.012.000171/2010-95. Improbidade Administrativa. Objeto de apuração: possível favorecimento ou direcionamento da licitação realizada por meio do pregão eletrônico nº 004/2009 (processo nº 35.301.001810/2009-10), realizado pelo INSS-Gerência Executiva no Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 2009, para contratação de empresa de limpeza e conservação. Tipificação Legal: artigos 10 e 11 da Lei 8429/92 e artigo 90 da Lei 8666/93.”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar à assessoria que adote a providência constante do despacho datado de 22/09/2014.

TATIANA POLLO FLORES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000026/2014-79 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Visa apurar possíveis irregularidades por parte do Banco do Nordeste (que possui verba do FNE) em conceder empréstimos e liberar recursos para a população da região do seridó, especialmente os agropecuaristas, os quais precisam desses recursos para a subsistência.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Banco do Nordeste.

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Elói Daniel de Araújo Filho

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001559/2013-43, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar indícios de construção de imóvel localizado em APP, borda de falésia, sem autorização do órgão ambiental competente, situada na Praia de Sibaúba, no Município de Tibau do Sul/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Geraldo Bassleer

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: IBAMA

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.0001354/2014-49

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 55124, dando conta de possíveis irregularidades no processo seletivo instaurado pelo Edital nº 05/2014, da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, para provimento de cargos de Professor de Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – IFRN.

Segundo afirma o manifestante, o IFRN teria violado o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, mormente no que prescreve o seu art. 16, § 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do §1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa

Por essa razão, o denunciante afirma que, juntamente com outros candidatos, seu nome teria sido indevidamente subtraído da lista de aprovados da “primeira etapa”, considerando que, supostamente, o certame em querela fora realizado em duas etapas, motivo pelo qual se aplicaria a disposição do art. 16, § 2º, do ato normativo acima.

Às fls. 101/102, o IFRN apresentou informações, aduzindo, em suma, que o certame em questão não teria ocorrido em duas etapas, mas em duas fases, motivo pelo qual não se aplicam as disposições do art. 16.

É que importa relatar.

Compulsando os autos e os atos normativos pertinentes, verifico que não assiste razão ao declarante. De fato, consoante argumentou o IFRN, o concurso em querela não ocorreu em duas etapas, mas em duas fases. Isso porque, para que se configure um concurso público em duas etapas, o Decreto nº 6.944/09 exige que a segunda etapa constitua-se de curso ou programa de formação, consoante determina o art. 13, em seu § 7º:

Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 7º No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

Ora, da análise do Edital constante às fls. 08/25, verifica-se que não consta, no concurso, qualquer etapa consistente em curso ou programa de formação, e sim três fases, consubstanciadas, respectivamente, em prova escrita, prova de desempenho e prova de títulos.

Sendo assim, diferentemente do que pretende o declarante, não se aplica, no caso, o disposto no art. 16, §2º, o qual estabelece que, em se tratando de concursos com mais de uma etapa, aplicam-se – considerando-se a classificação da primeira etapa – as disposições do § 1º, especificamente no que tange ao número máximo de aprovados de que trata o anexo II.

Desta feita, não se verificando qualquer irregularidade por parte do IFRN e não vislumbrando possibilidade de serem realizadas novas diligências capazes de produzir uma conclusão em sentido contrário, promovo o arquivamento destes autos, em consonância com o disposto no

art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 com remessa, por ofício, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação do presente arquivamento.

Notifique-se o manifestante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.28.200.000086/2012-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC nº 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/ inciso III, 'b' e 'd');

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República em Caicó/RN o Inquérito Civil Público nº 1.28.200.000086/2012-20 cujo objeto versa sobre a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas destinadas pela FUNASA ao município de Carnaúba dos Dantas para realização de obras de saneamento no Conjunto Habitacional João Henrique Dantas, objeto do Convênio nº 2352/2005 (SIAFI nº 557382).

6. CONSIDERANDO que o Relatório Técnico elaborado por técnicos da FUNASA em 26.11.2013 constatou a funcionalidade da obra, registrando, porém, a inexecução parcial de 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento) da obra;

7. CONSIDERANDO a deliberação proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em sua 809ª Sessão Ordinária, que determinou a devolução dos autos a esta Procuradoria da República, uma vez que não houve comprovação da devolução dos valores relativos à parte não executada do aludido convênio, totalizando, em valores da época, o importe de R\$ 1.282,65 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

8. CONSIDERANDO a inteligência do enunciado nº 14 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual, “nas condutas ímprobas de baixo potencial ofensivo, em que o prejuízo ao erário não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, o órgão ministerial poderá promover, sem mais providências, o arquivamento junto à Câmara. Nas mesmas hipóteses, se o prejuízo for superior a esse montante, mas não ultrapasse os R\$ 5.000,00, antes de promover o arquivamento do procedimento, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente a recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e ao ressarcimento amigável do dano, se for o caso”.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de CARNAÚBA DOS DANTAS/RN a fim de que

a) comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o ressarcimento do importe referente ao percentual de 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento) inexecutado nas obras de saneamento no Conjunto Habitacional João Henrique Dantas, objeto do Convênio nº 2352/2005 (SIAFI nº 557382); ou, caso ainda não tenha feito, promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ressarcimento do prejuízo causado à FUNASA, em valores atualizados, sem prejuízo de que se promova eventual direito de regresso contra os agentes públicos ou particulares efetivamente responsáveis pelo dano;

Acompanha a presente Recomendação cópia do Relatório Técnico elaborado pela FUNASA em 26.11.2013, indicando, em valores da época, o prejuízo ao erário no importe de R\$ 1.282,65 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência.

Cientifique-se da expedição da presente recomendação à FUNASA

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000399/2013-28, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “verificar possível presença de pombos em sala de aula da Faculdade Anhanguera em Rio Grande/RS”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000064/2014-91, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar o cumprimento do Contrato Nº 078/2009, firmado entre o Município de Porto Xavier e a empresa Cláudio Espíndola Engenharia Ltda, tendo em vista o convênio nº 598922 pactuado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à construção da Escola de Ensino Infantil, localizada na Rua General Osório, nº 1.517 – Porto Xavier/RS. Tema: Patrimônio Público. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social. Representante: Ministério Público Federal. Representado: PMPX/RS – Prefeitura Municipal de Porto Xavier/RS. Inquérito Civil originário: 1.29.010.000124/2013-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO despacho exarado por este subscritor nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.010.000124/2013-25 determinando a abertura de procedimento específico, tendo por objetivo o cumprimento do Contrato nº 078/2009, firmado entre o município de Porto Xavier e a empresa Cláudio Espíndola Engenharia Ltda;

CONSIDERANDO que o referido contrato foi firmado após a celebração de convênio SIAFI nº 598922 entre o município de Porto Xavier e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual tem como objeto “Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - proinfância”;

CONSIDERANDO que no relatório de diligência realizada por servidores deste órgão constatou-se uma série de irregularidades atinentes à qualidade da obra da Escola/Creche Sonho encantado, executada com verbas do mencionado convênio;

CONSIDERANDO que após instada a se manifestar, a Secretaria municipal de Educação enviou Parecer Jurídico e Laudo Técnico da Engenharia do Município, atestando os problemas estruturais verificados na obra;

CONSIDERANDO que o Município oficiou este Órgão Ministerial, informando ter notificado a empresa quanto ao fiel cumprimento do Contrato nº 078/2009, especialmente que realizasse o levantamento e o reparo das irregularidades verificadas pela Engenharia;

CONSIDERANDO a informação repassada pelo ente municipal relatando ter tentado contato com a empresa licitante, não logrando êxito, obtendo informações extraoficiais de que a contratada deixou de operar, muito embora regularmente cadastrada junto à Receita Federal e que os problemas estruturais verificados anteriormente foram sanados pelo município, o qual realizou os consertos necessários para que a Escola tivesse condições de operar regularmente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85)

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar o cumprimento do Contrato Nº 078/2009, firmado entre o Município de Porto Xavier e a empresa Cláudio Espíndola Engenharia Ltda, tendo em vista o convênio nº 598922 pactuado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à construção da Escola de Ensino Infantil, localizada na Rua General Osório, nº 1.517 – Porto Xavier/RS.

Em continuidade, DETERMINO (a) a autuação dos documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.29.010.000124/2013-25, conforme determinado em despacho exarado no expediente, e o registro próprio no sistema, e (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial.

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Na sequência, determino oficie-se ao Município de Porto Xavier para que apresente novo relatório emitido pela engenheira civil responsável pelo relatório fotográfico de vistoria, requisitando informações atualizadas quanto às inconsistências anteriormente relatadas e aparentemente sanadas.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o teor da cópia do Termo Circunstanciado Ambiental nº 2.2.021203.049/06-13 e dos documentos anexos, recebidos e cadastrados por esta Procuradoria da República sob nº PRM-PFU-RS-00002015/2014, noticiando a prática da atividade de extração de argila sem licença ou autorização do órgão competente, originando o processo criminal nº 5002544-26.2013.404.7127;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente), para apurar supostos danos ambientais causados pela prática da atividade de extração irregular de argila, na Linha Boa Esperança, interior do município de Vicente Dutra/RS, por parte de Nelson Tietz;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) providencie-se pesquisa junto aos sítios eletrônicos da FEPAM e do DNPM para verificar a existência de alguma licença/autorização em nome do investigado (pessoa física e pessoa jurídica) para a atividade de extração de argila;
- 3) oficie-se ao representado, solicitando que se manifeste sobre o teor da representação, que deverá seguir por cópia, devendo enviar documentos que comprovem suas alegações. No mesmo ofício, solicitar que informe se tem interesse em firmar um termo de ajustamento de conduta (TAC) com o MPF para regularização ambiental de sua atividade.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o teor da cópia da peça de informação nº 1.04.004.000098/2012-11 e dos documentos anexos, recebidos e cadastrados por esta Procuradoria da República sob nº PRM-PFU-RS-00002017/2014, noticiando a prática pelo Município de Almirante Tamandaré do Sul de exploração irregular de uma pedreira, às margens da BR 386, no distrito de Rincão do Segredo, em desacordo com a licença ambiental concedida, o que originou o processo criminal nº 5002468-29.2013.404.7118;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente), para apurar supostos danos ambientais causados pela exploração irregular de pedreira, localizada às margens da BR 386, no distrito de Rincão do Segredo, interior de Almirante Tamandaré do Sul, por parte do Município de Almirante Tamandaré do Sul/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) providencie-se pesquisa junto ao sítio eletrônico do DNPM para verificar a existência de alguma licença/autorização/registro de extração em nome do investigado;

3) oficie-se à FEPAM solicitando a realização de vistoria para apurar a denúncia contida na representação, que deverá seguir por cópia;

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000774/2013-50, instaurado nesta PRM;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar a responsabilidade pelo impedimento de regeneração natural da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente nas margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó, pela criação de gado bovino no Porto Caxambu, zona rural do município de Rio dos Índios/RS, objeto de auto de infração do IBAMA nº AI 659292-D;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria e comunique-se à 4ª CCR via Sistema Único;

2) oficie-se ao IBAMA/SC solicitando o envio de cópia da defesa administrativa que teria sido juntada às fs. 18/21 dos autos do processo nº 02026.000306/2013-26.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, ainda, os documentos extraídos dos e-procs nº 5001300-86.2013.404.7119, 5001301-71.2013.404.7119, 5001302-56.2013.4.04.7119 e 5001303-41.2013.404.7119, que noticiam que Fabio Lodi estaria extraíndo minerais (pedra ágata) de imóveis pertencentes a terceiros, todos no município de Tunas/RS, sem as necessárias licenças, causando danos ambientais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração de minerais (pedra ágata) por parte de Fábio Lodi, proprietário da empresa AL Minerais Ltda., no município de Tunas/RS;

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) providencie-se pesquisa no sítio eletrônico da FEPAM acerca da existência de licença em nome do investigado;

3) oficie-se ao representado, solicitando que se manifeste sobre o teor das representações, que deverão seguir por cópia, devendo enviar documentos que comprovem suas alegações.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 31 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO os documentos extraídos dos autos nº 2003.71.04.013344-2, os quais apontam que, em 2003, em fiscalização realizada pela 5ª Cia Ambiental de Passo Fundo, na zona rural do município de São Domingos do Sul, distrito de Santa Gema, foi constatada a realização de atividade de extração de basalto por Divino Tres e pelas empresas Tres Weber Ltda. e/ou Mineradora Savaris Ltda. sem as devidas licenças;

CONSIDERANDO que foi instaurada ação penal contra a pessoa física, que aceitou a proposta de suspensão do processo, que tinha como uma das condições a reparação do dano;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da reparação do dano, pois o réu alegou que sua empresa Tres Weber Ltda. havia feito um contrato de cessão e transferência total de direitos de registro de licença e exploração de basalto à empresa Comércio de Materiais Alaedo Ltda., a quem caberia providenciar a regularização ambiental da atividade junto aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do DNPM, constatou-se que a cessão/transferência de direitos foi comunicada àquele departamento, mas foi arquivado o processo de licenciamento junto ao órgão, encontrando-se atualmente na situação de inativo;

CONSIDERANDO que, em consulta ao citado sítio, verificou-se a existência de um processo de licenciamento junto ao DNPM em nome da empresa Comércio de Materiais Alaedo Ltda., o qual ainda estaria em andamento, e a inexistência de qualquer processo em nome da empresa Mineradora Savaris Ltda. ou Nelson Savaris ME;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico da FEPAM, constatou-se a inexistência de licença de operação em nome das empresas Comércio de Materiais Alaedo Ltda., Mineradora Savaris Ltda. ou Nelson Savaris ME; mas a existência de um processo de licença de operação em nome da empresa Tres e Weber Ltda., o qual "aguarda complementação";

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela extração de recursos minerais (basalto) em propriedade localizada na zona rural do município de São Domingos do Sul, Localidade de Santa Gema, linha Agilberto Maia.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) oficie-se à PATRAM solicitando a realização de vistoria na Linha Agilberto Maia, em São Domingos do Sul, com a finalidade de verificar se está ocorrendo extração de basalto por parte das seguintes empresas: Tres e Weber Ltda., Comércio de Materiais Alaedo Ltda., e/ou Nelson Savaris ME e, em caso positivo, que licenças possuem. No mesmo ofício, solicitar que avaliem a ocorrência ou não de dano ambiental na área;
- 3) oficie-se ao DNPM solicitando que informe sobre a possibilidade ou não de a empresa Comércio de Materiais Alaedo Ltda. extrair basalto na área anteriormente explorada pela empresa Tres e Weber Ltda., considerando o teor das alegações desta última;
- 4) oficie-se à empresa Comércio de Materiais Alaedo Ltda. solicitando o envio de cópia da licença ambiental de operação para extração de basalto expedida pela FEPAM ou informe as providências já adotadas para sua obtenção.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.29.004.001447/2013-15;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (Índios e Minorias) para verificar o adequado cumprimento da portaria estadual nº 41/2013, que prevê a destinação de recursos para a saúde indígena, por parte do Município de Engenho Velho.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
 - 2) cumpra os itens 1 a 5 do despacho à f. 72.
- Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000008/2005-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

A notícia de fato originada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual junto ao qual foi remetida cópia do inquérito civil n.º 108/2004, no qual a Associação Médica do Rio Grande do Sul – AMRIGS noticiou as dificuldades enfrentadas nas contratações com os planos de saúde e suas respectivas operadoras, principalmente em relação à ausência de cláusula sobre o reajustamento da remuneração da classe médica nos contratos de prestação de serviço;

Que os fatos descritos no item acima contrariam o disposto no art. 17-A, §2º, inciso II e parágrafos 3º e 4º1, da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Lei nº 13.003/2014, bem como contrariam o conteúdo da resolução n.º 71/2004 da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

Que compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão regulador das operadoras de assistência suplementar à saúde, fiscalizar e sancionar a prestação dos serviços no regime privado, nos termos do art. 4º, XXIII, XXIX e XXX da Lei 9.961/20002;

Que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 517-518, verso, e 533-534) e o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (fls. 543-546) firmaram entendimento no sentido de que os fatos tratados nos presentes autos são de interesse público, por atingirem, ainda que reflexamente, a regular e satisfatória prestação do serviço de saúde aos usuários, estando, assim, o Ministério Público legitimado para atuar quanto ao tema;

Que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar tais fatos, em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, dada a competência administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos;

Resolve, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/933, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação fiscalizatória da ANS em face das irregularidades nos contratos firmados entre operadoras de planos de saúde e profissionais médicos, principalmente no que tange ao descumprimento do disposto no art. 17-A, §2º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Lei 13.003/2014.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento preparatório n. 1.29.000.000008/2005-15, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 233, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001185-2007-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

...a notícia de que a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. supostamente estaria deixando de efetuar pagamentos aos seus credenciados, acarretando, com isso, dificuldades de atendimento aos consumidores de seus planos de saúde, nos limites da Subseção Judiciária de Porto Alegre;

...a disciplina da matéria pela Lei nº 9.656/1998;

...que compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão regulador das operadoras de assistência suplementar à saúde, fiscalizar e sancionar a prestação dos serviços no regime privado, nos termos da Lei nº 9.961/20001;

...a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF), dada a competência administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos;

Resolve, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/932, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a notícia de que a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. estaria deixando de efetuar pagamentos aos seus credenciados, acarretando, com isso, dificuldades de atendimento aos consumidores de seus planos de saúde, nos limites da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão deste expediente em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

3) requirite-se informação à AMRIGS, na pessoa de seu digno presidente, sobre se tem conhecimento de que esteja acontecendo, na região de Porto Alegre e de forma recorrente, o fato noticiado.

Proceda-se por ordem e certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000146/2014-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, inc. III, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, inc. VII, e 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93) e regulamentares (arts. 1º e 2º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.000146/2014-95, instaurado por decorrência da concessão de vista ministerial dos autos da Ação Ordinária n.º 5002287-87.2010.404.71001, com trâmite perante o Juízo da 13.ª Vara Federal de Porto Alegre, haja vista que aquele Juízo identificou indícios de supostas irregularidades em cessões de créditos utilizadas nos autos, bem assim a possível atuação irregular de funcionário(s) público(s) no registro de alterações contratuais perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos noticiados, que podem caracterizar, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 5.º, inc. III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93), bem como a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União (art. 5.º, inc. II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7.º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto nos §§ 1.º e 4.º do art. 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório n.º em 1.29.000.000146/2014-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades em alterações contratuais registradas perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e posteriormente utilizadas perante a Justiça Federal.

DETERMINO, ainda, a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – atuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF n.º 87/2010, com comunicação à 5ª CCR/MPF, nos termos dos arts. 6.º e 16 da mencionada resolução;

II – a juntada da documentação em anexo, consistente em cópia da promoção ministerial formulada na Ação Ordinária em questão, assim como na consulta processual atualizada;

III – seja providenciada a extração e juntada das novas informações juntadas ao processo eletrônico, posteriormente à instauração de expediente nesta Casa, as quais contêm manifestação das partes acerca da situação apontada pelo Juízo como irregular;

IV – a conclusão dos autos para novas deliberações.

RODOLFO MARTINS KRIEGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 229, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP n.º 1.32.000.000202/2014-04, instaurado a partir de expediente da PFDC, acerca da implantação das UAs (Unidade de Acolhimento) e UAi (Unidade de Acolhimento Infantil), seguindo a orientação trazida pela Portaria n.º 121, de 25 de Janeiro de 2012, que propõe a criação desses centros de apoio nas regiões ou municípios que atenderem os requisitos propostos no referido diploma, com vista à prevenção e ao combate dos danos associados ao consumo de substâncias psicoativas;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que a assistência à saúde é um dos deveres do Estado perante a sociedade, sob a égide do Estado Democrático de Direito, incluindo toda forma de assistência que vise a proteção do enfermo em condições especiais de tratamento;

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se para expirar em breve, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.32.000.000202/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Verificar a implementação eficiente da Rede de Atenção Psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de atender às necessidades dos beneficiários qualificados na Portaria n.º 121, de 25 de Janeiro de 2012, no município de Boa Vista/RR”.

Ademais, com o intuito de dar continuidade ao procedimento em tela, requer-se novas diligências, a cerca do acordo pactuado entre o Ministério da Saúde e o Município de Boa Vista, em relação à implantação da UAi para atender às necessidades locais:

1. Oficie-se ao Ministério de Saúde, com cópia do expediente e documentos de fls. 22/28, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve alteração no cronograma de implementação da Unidade de Acolhimento Infante juvenil, pelo município de Boa Vista.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002492/2014-85, versando sobre representação da

Associação de Preservação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos – APREMAG, sobre possíveis impactos que o empreendimento Condomínio Residencial Recantos da Armação pode estar ocasionando em áreas de preservação permanente, dentro da APA do Anhatomirim, no município de Governador Celso Ramos, SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.002492/2014-85, a partir da Notícia de Fato de mesma numeração para promover a apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DE ANHATOMIRIM. IMPACTOS AMBIENTAIS. ESTUDO D EIMPACTO AMBIENTAL (EIA). CONDOMÍNIO RECANTOS DA ARMAÇÃO. PRAIA DA CAMBOA. GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC.

Determino, ainda, que seja oficiado ao Município de Governador Celso Ramos, à FATMA e ao ICMBio, a fim de verificar a existência e situação de procedimentos de autorização, licenciamento e consulta, respectivamente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal em Santa Catarina, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções previstas no art. 129 da Constituição Federal compreende-se o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 20/2007, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 80 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1º, III, da CF/88, a qual também dispõe que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento degradante ou desumano” (art. 5º, III), e estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas (art. 5º, X) como direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal de Santa Catarina adota a “rigorosa revista pessoal” como procedimento de rotina nos casos de prisões cautelares ou definitivas, a teor do art. 95 da Instrução de Serviço GAB/SR/DPF/SC Nº001/2013;

CONSIDERANDO a recente edição da Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que coíbe a revista “vexatória, desumana e degradante” nos visitantes de estabelecimentos penais, o que também deve ser garantido em relação aos custodiados pelo Estado brasileiro;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina que a revista pessoal de presos seja feita, preferencialmente, com o uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, utilizando excepcionalmente a forma manual, evitando-se assim procedimentos mais invasivos e vexaminosos, que podem ferir direitos constitucionais da pessoa humana (privacidade, intimidade, integridade física e moral).

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação e relacione as medidas que foram adotadas para seu fiel cumprimento, especialmente no tocante às providências necessárias para a aquisição de equipamentos para as diversas unidades da DPF no Estado de Santa Catarina.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002798/2013-51

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar a necessidade de novas diligências ou o seu arquivamento, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC:

2.1) para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

2.2) para ativar a distribuição do feito à PRDC, onde tramita desde 10.09.2013.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.003722/2012-61

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial oficiar a Secretaria Estadual de Saúde acerca da efetiva realização das obras do Ambulatório de referência terciária estadual para acompanhamento e tratamento de casos complexos de tuberculose, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC:

2.1) para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

2.2) para ativar a distribuição do feito à PRDC, onde tramita desde 11.12.2012.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1170, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF n.º 363, de 13 de maio de 2014, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 175, de 4 de fevereiro de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 7 de fevereiro de 2014, pág. 40;

II – Designar o Procurador da República ALMIR TEUBL SANCHES, lotado na Procuradoria da República no Município de Osasco e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para oficiar nos autos nº 0006794-11.2014.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP;

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Osasco, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Crível nº 1.34.014.000021/2014-46, instaurada a partir de encaminhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a regularidade no licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Nova Esperança, em São José dos Campos.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000654/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000438/2014-39, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por André Mattos de Oliveira Saconi, afirmando ter se dirigido a várias maternidades na região do Grande ABC e todas lhe negaram o direito a acompanhar o parto de sua esposa;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, violação ao direito constitucional à saúde e ao direito coletivo e difuso das gestantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/05 garante a toda parturiente, dentro dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, o direito de indicar 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que todo plano hospitalar com obstetrícia está obrigado a cobrir as despesas relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, incluindo paramentação, acomodação e alimentação (Resolução Normativa/ANS nº 211, artigo 19, incisos I e II c/c RDC nº 36 da ANVISA);

CONSIDERANDO que para proteção dos direitos constitucionais compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 6º, inciso VII, alínea a da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar no Município de São Caetano do Sul o cumprimento da Lei nº 11.108/05, da RN/ANS nº 211, art. 19, I e II e da RDC/ANVISA nº 36 que obrigam a rede de saúde do SUS, própria e conveniada, bem como os prestadores de serviços privados de assistência à saúde, em atender a solicitação da parturiente de ter um acompanhante, a sua escolha, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto que, por sua vez, terá garantida acomodação adequada e roupa esterilizada caso seja necessária.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000654/2014-84 em Inquérito Civil;

2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 – tendo em vista a possibilidade dos dados do CNES estarem desatualizados, oficie-se à Secretaria de Saúde de São Caetano do Sul para que envie listagem de hospitais e maternidades que realizam partos no município, bem como seus respectivos endereços.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000656/2014-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000438/2014-39, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por André Mattos de Oliveira Saconi, afirmando ter se dirigido a várias maternidades na região do Grande ABC e todas lhe negaram o direito a acompanhar o parto de sua esposa;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, violação ao direito constitucional à saúde e ao direito coletivo e difuso das gestantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/05 garante a toda parturiente, dentro dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, o direito de indicar 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que todo plano hospitalar com obstetrícia está obrigado a cobrir as despesas relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, incluindo paramentação, acomodação e alimentação (Resolução Normativa/ANS nº 211, artigo 19, incisos I e II c/c RDC nº 36 da ANVISA);

CONSIDERANDO que para proteção dos direitos constitucionais compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 6º, inciso VII, alínea a da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar no Município de Mauá o cumprimento da Lei nº 11.108/05, da RN/ANS nº 211, art. 19, I e II e da RDC/ANVISA nº 36 que obrigam a rede de saúde do SUS, própria e conveniada, bem como os prestadores de serviços privados de assistência à saúde, em atender a solicitação da parturiente de ter um acompanhante, a sua escolha, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto que, por sua vez, terá garantida acomodação adequada e roupa esterilizada caso seja necessária.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

- 1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000656/2014-02 em Inquérito Civil;
- 2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000643/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000438/2014-39, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por André Mattos de Oliveira Saconi, afirmando ter se dirigido a várias maternidades na região do Grande ABC e todas lhe negaram o direito a acompanhar o parto de sua esposa;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, violação ao direito constitucional à saúde e ao direito coletivo e difuso das gestantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/05 garante a toda parturiente, dentro dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, o direito de indicar 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que todo plano hospitalar com obstetrícia está obrigado a cobrir as despesas relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, incluindo paramentação, acomodação e alimentação (Resolução Normativa/ANS nº 211, artigo 19, incisos I e II c/c RDC nº 36 da ANVISA);

CONSIDERANDO que para proteção dos direitos constitucionais compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 6º, inciso VII, alínea a da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar no Município de São Bernardo do Campo o cumprimento da Lei nº 11.108/05, da RN/ANS nº 211, art. 19, I e II e da RDC/ANVISA nº 36 que obrigam a rede de saúde do SUS, própria e conveniada, bem como os prestadores de serviços privados de assistência à saúde, em atender a solicitação da parturiente de ter um acompanhante, a sua escolha, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto que, por sua vez, terá garantida acomodação adequada e roupa esterilizada caso seja necessária.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

- 1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000643/2014-02 em Inquérito Civil;
- 2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 107, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000658/2014-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000438/2014-39, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por André Mattos de Oliveira Saconi, afirmando ter se dirigido a várias maternidades na região do Grande ABC e todas lhe negaram o direito a acompanhar o parto de sua esposa;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, violação ao direito constitucional à saúde e ao direito coletivo e difuso das gestantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/05 garante a toda parturiente, dentro dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, o direito de indicar 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que todo plano hospitalar com obstetrícia está obrigado a cobrir as despesas relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, incluindo paramentação, acomodação e alimentação (Resolução Normativa/ANS nº 211, artigo 19, incisos I e II c/c RDC nº 36 da ANVISA);

CONSIDERANDO que para proteção dos direitos constitucionais compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 6º, inciso VII, alínea a da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar no Município de Diadema o cumprimento da Lei nº 11.108/05, da RN/ANS nº 211, art. 19, I e II e da RDC/ANVISA nº 36 que obrigam a rede de saúde do SUS, própria e conveniada, bem como os prestadores de serviços privados de assistência à saúde, em atender a solicitação da parturiente de ter um acompanhante, a sua escolha, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto que, por sua vez, terá garantida acomodação adequada e roupa esterilizada caso seja necessária.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000658/2014-62 em Inquérito Civil;

2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 – tendo em vista a possibilidade dos dados do CNES estarem desatualizados, oficie-se à Secretaria de Saúde de Diadema para que envie listagem de hospitais e maternidades que realizam partos no município, bem como seus respectivos endereços.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 108, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000662/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição Federal, e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional, ao qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social;

CONSIDERANDO que, em harmonia com a Carta Federal, preceitua a Lei Complementar nº 75/93, que incube ao Ministério Público da União a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (artigo 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000438/2014-39, instaurado nesta Procuradoria da República em São Bernardo do Campo após representação encaminhada por André Mattos de Oliveira Saconi, afirmando ter se dirigido a várias maternidades na região do Grande ABC e todas lhe negaram o direito a acompanhar o parto de sua esposa;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, violação ao direito constitucional à saúde e ao direito coletivo e difuso das gestantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.108/05 garante a toda parturiente, dentro dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, o direito de indicar 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que todo plano hospitalar com obstetrícia está obrigado a cobrir as despesas relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, incluindo paramentação, acomodação e alimentação (Resolução Normativa/ANS nº 211, artigo 19, incisos I e II c/c RDC nº 36 da ANVISA);

CONSIDERANDO que para proteção dos direitos constitucionais compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 6º, inciso VII, alínea a da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar no Município de Ribeirão Pires o cumprimento da Lei nº 11.108/05, da RN/ANS nº 211, art. 19, I e II e da RDC/ANVISA nº 36 que obrigam a rede de saúde do SUS, própria e conveniada, bem como os prestadores de serviços privados de assistência à saúde, em atender a solicitação da parturiente de ter um acompanhante, a sua escolha, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto que, por sua vez, terá garantida acomodação adequada e roupa esterilizada caso seja necessária.

Para tanto, sejam adotadas, por hora, as seguintes diligências:

1 – converta o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000662/2014-21 em Inquérito Civil;

2 – comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 – tendo em vista a possibilidade dos dados do CNES estarem desatualizados, oficie-se à Secretaria de Saúde de Ribeirão Pires para que envie listagem de hospitais e maternidades que realizam partos no município, bem como seus respectivos endereços.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 283, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMFP nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 25/02/2014, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.001348/2014-84 instaurada a partir de de ofício encaminhado pela Exma. Procuradora da República Dra. Marta Cristina Pires Anciães, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. OLIMPÍADAS 2016. Apurar regularidade da contratação, mediante dispensa de licitação, da Fundação Aplicação de Tecnologias Críticas. Fundação Atech (CNPJ 01.710.917/0001-42) para prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do Ministério do Esporte nas instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no valor de R\$38.945.016,00 – Processo 58701.004362/2012-02 – Contrato 50/12 (procedimento originador nº 1.30.001.003617/2013-13).

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato (s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMFP nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06).

ANA CAROLINA Y. KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público que oficiem junto aos juízes eleitorais e aos juízes auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais e aos promotores eleitorais, em especial, representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia das eleições (art. 78, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 76, da Resolução TSE 23.404/2014);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, da Lei Complementar 75/93), o que inclui os processos afetos à competência dos juízes auxiliares do TRE/SE (art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97).

Considerando que o Procurador-Geral da República expediu portaria designando três procuradores da República para officiar perante os juízes auxiliares do TRE/SE;

RESOLVE:

Art. 1º -O(a) promotor(a) eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contravenção à lei ou às instruções do TSE, após reunir as provas da sua materialidade (art. 74, da Resolução TSE nº 23.404/2014), representará ao (à) juiz(a) eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (artigos 5º, parágrafo único, 16 e 76, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2014), mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência.

§ 1º – A colheita de provas deverá ser realizada por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, de acordo com a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;

§ 2º - Idêntica providência será adotada com vistas a impedir ou fazer cessar a prática de qualquer outro fato que, em tese, configurar infração à legislação eleitoral, em especial conduta vedada aos agentes públicos, captação ilícita de sufrágio e uso indevido ou abuso de poder;

Art. 2º - Nos municípios com mais de uma promotoria eleitoral, a representação a que alude o art. 1º poderá ser proposta, de ofício, pelo (a) promotor (a) eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo (a) que a recebeu por distribuição.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a representação poderá ser proposta conjuntamente por mais de um (a) promotor (a) eleitoral.

Art. 3º - Nas hipóteses de propaganda irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez adotada a providência prevista no art. 1º, o (a) promotor (a) eleitoral requererá ao juiz (a) eleitoral que determine o envio dos autos, ou cópia deles, à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 76, § 3º, da Resolução TSE nº 23.404/2014).

§ 1º Sempre que possível, o (a) promotor (a) eleitoral cuidará para que, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral contenham indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo suficiente a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.

§ 2º O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, comprovadamente intimado, administrativa ou judicialmente, da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 74, §1º, da Resolução TSE nº 23.404/2014).

§ 3º - Sempre que possível, o (a) promotor (a) eleitoral providenciará para que as reuniões ou eventos públicos realizados por postulantes a candidatos, partidos políticos, prefeituras ou governo estadual sejam filmadas ou gravadas, se houver suspeitas de que possam se tratar de atos de propaganda eleitoral antecipada.

Art. 4º - Tomando conhecimento da prática de fato que, em tese, configure conduta vedada aos agentes públicos, captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, o (a) promotor (a) eleitoral, após colher os elementos de prova que estiverem ao seu alcance, remete-los-á imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 1º - Para os fins do caput, o (a) promotor (a) eleitoral poderá reduzir a termo o depoimento de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias, e requerer ao juiz eleitoral buscas e apreensões, estas últimas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições (art. 1º e seu parágrafo único).

§ 2º - Incumbe, ainda, ao (a) promotor (a) eleitoral realizar as diligências investigatórias deprecadas pelos procuradores eleitorais na forma do art. 5º, § 1º, VII;

Art. 5º - Recebidas na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, as peças de informação a que se referem os artigos 3º e 4º serão distribuídas imediata, aleatória e igualmente entre os procuradores da República designados pelo procurador-geral da República para funcionarem perante os juízes auxiliares da propaganda do TRE/SE, ressalvados os casos de atribuição exclusiva do procurador Regional Eleitoral, na forma da Portaria PRE/SE nº 004/2014.

Art. 6º - Os procuradores e promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar à cassação de registro ou de diploma ou à declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houver contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, promovendo a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 7º - Ficam os (as) procuradores e promotores Eleitorais do Estado de Sergipe convocados a permanecer em regime de plantão, inclusive no final de semana da eleição, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (art. 18, da Resolução TSE nº 22.142/2006).

§ 1º - Compete à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral a elaboração das escalas de plantão para os finais de semana e feriados entre os procuradores eleitorais, incluído o procurador regional.

§ 2º - A escala do plantão deverá prever pessoal de apoio necessário ao desempenho das funções atribuídas aos procuradores eleitorais.

Art. 8º - A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará a imediata distribuição e remessa aos gabinetes dos procuradores eleitorais dos processos, representações e notícias de infração à legislação eleitoral, observado o disposto no art. 5º, caput, independentemente de despacho.

Art. 9º - Decorridos 30 dias após a eleição, o (a) promotor (a) eleitoral representará ao (à) juiz (a) eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, pleiteando a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 88, da Resolução TSE nº 23.404/2013).

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado de Sergipe.

Publique-se no DMPF-e.

Cientifiquem-se os procuradores e promotores (as) eleitorais via fax, e-mail ou por outro meio ágil de comunicação, bem como o Corregedor Regional Eleitoral, encarecendo-o dar ciência aos juízes (as) eleitorais.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000469/2014-81. Assunto: apurar possível infração ambiental consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (viveiro de camarão), sem a licença ambiental necessária, praticada por José Lucas dos Santos (Auto de Infração nº 524146, do IBAMA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000469/2014-81, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível infração ambiental consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (viveiro de camarão), sem a licença ambiental necessária, praticada por José Lucas dos Santos (Auto de Infração nº 524146, do IBAMA).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 175/2014
Divulgação: terça-feira, 23 de setembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 24 de setembro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**